

**UNIPAR – UNIVERSIDADE PARANAENSE
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA**

KELYN CRISTINA TRENTO

**OS NOVOS RUMOS DA AÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE
DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE: UMA NOVA ÓTICA
SOBRE O PODER SANCIONADOR DA SENTENÇA**

UMUARAMA

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

KELYN CRISTINA TRENTO

**OS NOVOS RUMOS DA AÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE
DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE: UMA NOVA ÓTICA
SOBRE O PODER SANCIONADOR DA SENTENÇA**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, como exigência parcial para obtenção de grau de mestre em Direito Processual, sob a orientação do Professor Pós-Doutor Jônatas Luiz Moreira de Paula.

UMUARAMA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

KELYN CRISTINA TRENTO

OS NOVOS RUMOS DA AÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE: UMA NOVA ÓTICA SOBRE O PODER SANCIONADOR DA SENTENÇA

Trabalho de conclusão aprovado como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Pós-Doutor Jônatas Luiz Moreira de Paula

Prof. Doutor Luciano Fernandes Motta

Prof. Doutor Celso Hiroshi Iocohama

Umuarama, 27 de novembro de 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Zalmir Trento e Alda Trento, que sempre me apoiaram, me ajudando a desenvolver o meu caráter. Dedico também ao meu marido, José Lázaro de Moura, por sua prova de amor ao cuidar de nossos filhos e pelos vários finais de semana em que o deixei sozinho. E finalmente, dedico a meus filhos, minhas preciosidades, Pedro Henrique e Amanda, que com carinho e amor esperaram ao meu lado todo este período, e representam o amor que existe em nosso lar. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela singular oportunidade e pela força em prosseguir na luta.

Agradeço ao meu pai Zalmir Trento, responsável por me ensinar o valor do estudo e do trabalho.

Agradeço à minha mãe Alda Trento, pelo amor incondicional.

Agradeço ao meu marido José Lázaro de Moura, pelas ausências, pela compreensão e pelo eterno apoio aos meus ideais.

Agradeço aos meus filhos Amanda e Pedro Henrique pela tolerância e entendimento sobre o tempo e ocasiões que lhes foi tomada a presença da mãe.

Agradeço ao meu orientador Jônatas Luiz Moreira de Paula por sua paciência, franqueza e prontidão em me orientar.

Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente me auxiliaram na pesquisa para este trabalho, em especial ao colega advogado Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo, sem o qual, o presente estudo não se concretizaria.

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.”
(Rudolf Ihering)

RESUMO

O objetivo deste estudo é, sob os prismas dos princípios da celeridade e da efetividade, analisar os novos rumos da ação, verificando as alterações legislativas do Direito Processual Civil, em específico o novo instituto do cumprimento de sentença, para que através desta averiguação, se lance um novo olhar sobre o poder sancionador da sentença. Para isso se abordará a jurisdição, e conseqüentemente, as teorias da ação. Após, se verificará as alterações legislativas do Código Processual Civil, que traz à baila o cumprimento de sentença, dando-lhe novos contornos. Ao final, se atingirá o cerne do debate, acerca do poder sancionador da sentença, notoriamente almejado através das reformas processuais neste estudo expostas.

Palavras-Chave: Processo Civil; Ação; Sanção; Sentença; Cumprimento.

ABSTRACT

This study is under the prism of the principles of diligence and effectiveness, to analyze the new directions of the Action, noting the legislative changes in Procedural Law, in particular, the new Office of Compliance Sentence, that through this investigation, to begin a new look at the power to impose the sentence. For this, will be taken up the court, and therefore, the theories of action. After that, it will be analyzed the Procedural Code legislative amendments, which brings up the implementation of judgments, giving it a new twist. In the end, it will reach the heart of the debate about the power to impose the sentence, notoriously sought through procedural reforms set out in this study.

Keywords: Jurisdiction; Action; Sanction; Sentence; Compliance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 JURISDIÇÃO	12
2.1 Conceito	12
2.2 Objetivo da Jurisdição	14
2.3 Ação.....	15
2.3.1 Considerações gerais	15
2.3.2 Natureza Jurídica da Ação.....	17
2.3.2.1 Doutrina clássica, civilista ou imanentista - ação como direito subjetivo material	18
2.3.2.2 Ação como direito público subjetivo.....	19
2.3.2.3 Ação como direito autônomo e concreto.....	20
2.3.2.4 Ação como direito potestativo	21
2.3.2.5 Ação como direito autônomo e abstrato.....	22
2.3.2.6 Teoria eclética da ação	23
2.4 Condições da ação.....	25
2.4.1 Possibilidade jurídica do pedido	27
2.4.2 Interesse de agir	27
2.4.3 Legitimidade de parte	28
2.5. Das Condições Especiais da Execução	29
2.6 Carência de ação	30
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS OBRIGAÇÕES DE QUANTIA CERTA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	32
3.1 Cumprimento de Sentença	40
3.2 Sincretismo processual	41
3.3 Conceito de Sentença - alterações advindas com a reforma	45
3.4 Liquidação de sentença.....	51
3.5 Espécies de liquidação	54
3.5.1 Liquidação por cálculo	54
3.5.2 Liquidação por arbitramento.....	56
3.5.3 Liquidação por artigos.....	57
3.6 Execução e liquidação simultâneas	57

3.7 Início do cumprimento	58
3.8 Impugnação	61
3.9 Execução contra a Fazenda Pública e Execução de Alimentos	67
3.10 Direito Intertemporal	70
4 OS NOVOS RUMOS DA AÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	72
4.1 O Cumprimento de Sentença e as Teorias da Ação	79
4.1.1 A Sentença	79
4.1.2 O Cumprimento de Sentença	82
4.1.3 As Teorias Da Ação e o Cumprimento de Sentença	83
4.3 O Poder Sancionador da Sentença Como Condição da Ação	88
4.3.1 Do Poder Sancionador da Sentença	89
4.3.2 A Sanção como Condição da Ação	92
5. CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

A busca pela ordem e paz social é uma questão que vem acompanhando a humanidade há milênios. Desde a primeira sociedade, conforme muitos pensadores e historiadores, a criação de normas de conduta foi sendo aplicada como meio de se preservar as relações humanas e como medida de proteção coletiva em prol da vida em comunidade.

Com o desenvolvimento social, surgiu a necessidade da criação de algo que estivesse sobre todos os membros da comunidade, a fim de exercer autoridade com o intuito de se manter a ordem e a paz comum.

Como resultado óbvio desta necessidade surgiu a figura do Estado, que é uma entidade legitimada através de processos socialmente aceitos, processos estes que delegam poder aos órgãos do Estado, para que este execute meios para atingir a finalidade de sua existência.

O Estado muniu-se de meios através da instituição de uma ordem legal, que, ao instaurar poderes, hodiernamente divididos em três, Legislativo, Executivo e Judiciário, e assim ordena as atividades, regulamenta as relações, através do Poder Legislativo, executa sua política pública através do Poder Executivo e age como intermediador de conflitos, através do Poder Judiciário. Montesquieu fala que através deste Poder, o Estado “pune os crimes, ou julga as demandas dos particulares (MONTESQUIEU, 1998, p. 167).

Neste último caso, cabe ao Poder Judiciário, utilizando-se do instrumento processual, solucionar os litígios, a fim de se resgatar e manter a ordem e a paz social, evitando assim, o caos e o conflito.

Entretanto, o juízo em face das questões levantadas pelas partes é insuficiente, posto que estas mesmas buscam a concretude da decisão judicial prolatada mediante a sentença, ao utilizar-se do poder sancionador, com celeridade, tendo assim, efetividade. Nenhum particular ingressa com ação junto ao Estado, através do Poder Judiciário, para que este apenas declare seu direito. Todavia, mais do que obviamente, espera-se que, diante do monopólio do poder sancionador do Estado, este, através do processo, culminando com a sentença, gere efeito sancionador suficiente para que sua demanda, a princípio, seja satisfeita.

Desta monta, diante do conflito judicial, ao longo do desenvolvimento da técnica jurídica brasileira, a busca pela celeridade e efetividade foi se tornando cada vez mais acentuada, dado o fato de que quem ingressa com ação junto ao judiciário, está a sofrer dano, e conseqüentemente, no exercício de seu direito constitucional, está em verdade a buscar não apenas que se diga seu direito, mas que, além disso, que se faça com que o mesmo se manifeste de forma concreta, com celeridade e efetividade.

Com vistas a esta finalidade, juristas passaram a desenvolver e finalmente a propor, uma reforma processual que correspondesse aos ideais e almejos do espírito nacional consubstanciado e explicitado na Constituição Federal de 1988.

A partir da década de 90, iniciaram-se as reformas que culminaram com a reforma analisada no presente estudo, a saber, a execução por quantia certa.

Neste ínterim, para desenvolver-se tal estudo, se avaliará conceitos fundamentais para se chegar à finalidade do mesmo.

No primeiro capítulo, se abordará o conceito de jurisdição e o seu objetivo. Sequencialmente, no mesmo capítulo, será desenvolvida uma análise sobre a ação, sua natureza jurídica, sobre seu histórico doutrinário, e demais pontos necessários.

No segundo capítulo, se abordará o tema meio deste estudo, que é o cumprimento de sentença condenatória nas obrigações de quantia certa. Neste momento será abordada a reforma processual que culminou em seu advento. Se abordará também o cumprimento de sentença, seus procedimentos, e se apontará momentos em que explicitamente se buscou, com a reforma processual, coadunar os institutos com a celeridade e efetividade.

E no terceiro e último capítulo se abordará os novos rumos da ação no cumprimento de sentença em face do princípio da efetividade, discutindo-se finalmente, o poder sancionador do Estado como condição da ação consubstanciado por meio do cumprimento da sentença ou da execução.

2 JURISDIÇÃO

2.1 Conceito

A vida em sociedade, pelos indivíduos que nela estão inseridos, não seria possível sem a normalização do comportamento humano. Daí a necessidade da criação do Direito, que por meio de suas normas gerais e positivas disciplinam a vida e o comportamento social.

Assim, nas palavras de Assis (2001, p. 20):

[...] ao mesmo passo que a intervenção dos vários e esparsos grupos sociais se intensificou, originando agrupamentos maiores e mais complexos, tornou-se imperioso regular esse crescente relacionamento de modo uniforme. A distribuição privada de justiça, por irregular e arbitrária, trazia inconvenientes incompatíveis com o grande grupo. Formando-se o Estado, consoante hoje o conhecemos, só a ele poderia caber a tarefa de reger a conduta de seus súditos, aprimorando os princípios normativos gerais, inclusive os de autodisciplina, e superando-se a pura discricionariedade do poderoso.

Desta forma, a fim de garantir a ordem jurídica e para assegurar a paz social, o Estado, a partir do momento em que invocou para si o poder monopolizador de dizer o direito, de solucionar os conflitos entre os indivíduos, vedou a estes o direito de fazer justiça com as próprias mãos.

Como ensina o doutrinador Coelho (1986, p. 257) acerca desta questão,

É com Montesquieu que a lei do Estado, já senhora absoluta dos espaços de normatividade social, alça-se à condição de criteriosa protetora da liberdade individual: para ele, a liberdade consiste em se poder fazer o que a lei permite ou não proíbe. E finalmente, Rousseau estabelece os alicerces teóricos do Novo Estado, seus poderes, seus órgãos e atribuições.

De forma complementar, Santos (2004) conclui:

Para tanto e com o fito de melhor administração e organização da estrutura do Estado este dividiu suas funções, em funções legislativas, funções executivas e jurisdicionais.

Na função legislativa, o Estado cria as normas jurídicas, gerais e abstratas, o que faz delegando poderes à suas casas legislativas; no exercício de sua função administrativa o Estado executa as leis, pondo-as em vigor no ordenamento jurídico, assim como administra os meios para o alcance de seus próprios fins.

Mas não basta a criação pelo Estado de normas gerais e abstratas para regular a vida em sociedade, para que haja a paz social, tendo em vista a pluralidade de conflitos de interesses que a cada instante surge entre as pessoas, tanto naturais, jurídicas ou mesmo pelos entes despersonalizados.

Logo, na lição de PAULA (2000, p. 38):

[...] para sucesso da empreitada assumida, o Estado, conforme proclama o art. 5º, XXXV, da CF, deverá conhecer de todas as situações em que há lesão ou ameaça a direito subjetivo. Assim, serão submetidas à apreciação da jurisdição, toda e qualquer situação em que alega suposta lesão ou ameaça a direito.

Para tanto, ao lado das funções legislativa e executiva está à função jurisdicional, a qual, por meio de seus órgãos, soluciona as situações entre dois ou mais partes, aplicando coercitivamente a norma ao caso concreto, a qual deixa de ser abstrata, passando a ser concreta, pois incidirá na resolução do conflito apresentado. Silva (2008, p. 496) afirma que:

A busca pelo restabelecimento da ordem jurídica violada, em regra, exige a intervenção estatal, que por intermédio da função jurisdicional, utiliza-se do processo como método compositivo para a solução dos litígios.

Segundo Feriani (2000, p. 46) “a resolução do conflito pode se dar por conciliação, cautela, decisão ou execução”.

Pode-se, portanto conceituar jurisdição a um só tempo como poder do Estado, expressão da soberania nacional, e função que corresponde

especificamente aos órgãos jurisdicionais. “Jurisdição, portanto, é uma das funções da soberania do Estado. Função de poder, do Poder Judiciário []”.

Continua Santos (2004, p. 64) esclarecendo que “consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo conflitos de interesses e dessa forma, resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei.”

No mesmo sentido, o conceito elucidativo de Alvim (1999, p. 49) o qual leciona que “a jurisdição é uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma de direito”.

Neste contexto, Theodoro Júnior (2003, p. 32) alinhava: “[...] jurisdição é a função do estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida.”

Assim, tem-se que a jurisdição é atividade exclusiva do Estado que dá a resposta jurídica ao caso concreto que bate à sua porta.

2.2 Objetivo da Jurisdição

Considerando-se que a função jurisdicional é função exclusiva do Estado, sendo concedida apenas por determinação expressa, objetiva este no exercício daquela, como leciona Santos (2004, p. 67) “[...] assegurar a paz jurídica pela atuação da lei disciplinadora da relação jurídica em que controvertem as partes [...]” concluindo assim que, “a finalidade da jurisdição é resguardar a ordem jurídica, o império da lei, e como consequência proteger os interesses em conflito que é tutelado pela lei, ou seja, amparar o direito objetivo.”

Quanto ao modo de se exercitar a jurisdição afirma Santos (2004, p. 68-69):

Mas a jurisdição se exerce em face de um conflito de interesses e por provocação de um dos interessados. É uma função provocada. Quem invoca o socorro jurisdicional do Estado manifesta contra ou em relação a alguém. Ao órgão jurisdicional assiste o direito e o dever de verificar e declarar, compondo assim a lide, se aquela pretensão é protegida pelo direito objetivo, se o interesse é juridicamente protegido, bem como, no caso afirmativo, realizar as atividades necessárias à sua efetivação prática.

Em ponderação de Cintra (2005, p. 141):

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua totalidade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, o Estado enquanto comunidade).

Desta monta, verifica-se que o objetivo da jurisdição é assegurar o direito subjetivo dando a resposta jurídica ao caso em análise, garantido através do exercício do direito de ação.

2.3 Ação

De forma simplória e objetiva, atentando-se apenas para o conceito implícito na própria nomenclatura, é a ação o Direito do cidadão, que, ao ser excluído da legitimidade para efetuar a auto-tutela, lança mão ao processo, acionando assim o Estado, para que este, através de seus meios coercitivos, devolva ao particular, de forma simbólica, o meio de garantir sua tutela, colocando à disposição do mesmo, o Poder Judiciário, que exerce a sua jurisdição culminando com a sentença.

Diante deste pequeno parágrafo, se farão considerações gerais para tornar este raciocínio devidamente aclarado.

2.3.1 Considerações gerais

Sendo a jurisdição função do Estado de dizer o direito ao caso concreto e exercida por provocação do interessado, para que este, quando defrontar-se com

um direito seu violado ou ameaçado, ou mesmo para obter a definição das situações jurídicas controvertidas, possa invocar a tutela jurisdicional, ou seja, possui o sujeito um poder jurídico de invocar a tutela jurídica na defesa de um direito.

Nesse sentido, Alsina (2003, apud THEODORO JÚNIOR, p. 164), afirma:

Ao vetar a seus súditos fazer justiça com as próprias mãos e ao assumir a *jurisdição*, o Estado não só se encarregou da tutela jurídica dos direitos subjetivos privados, como se obrigou a presta-las sempre que regularmente invocada, estabelecendo, de tal arte, em favor do interessado, a faculdade de requerer sua intervenção sempre que se julgue lesado em seus direitos. Assim, do monopólio da justiça decorrem duas importantes consequências, portanto: a) a obrigação do Estado de prestar a tutela jurídica aos cidadãos; e b) um verdadeiro e distinto direito subjetivo – o direito de ação – oponível ao Estado-juiz que se pode definir como o *direito à jurisdição*".

Outrossim, Cintra (2000, p. 246) ensina:

Vedada em princípio a autodefesa e limitadas a autocomposição e a arbitragem, o Estado moderno reservou para si o exercício da função jurisdicional, como uma de suas tarefas fundamentais. Cabe-lhe, pois, solucionar os conflitos e controvérsias surgidos na sociedade, de acordo com a norma jurídica reguladora do convívio entre os membros desta. Mas a jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, de modo que cabe ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que atue diante de um caso concreto. Assim fazendo, o sujeito do interesse estará exercendo um direito (ou segundo parte da doutrina, um poder), que é ação, para cuja satisfação o Estado deve dar a prestação jurisdicional.

Portanto, depreende-se ser a ação um poder e um direito que assiste a cada sujeito, que consiste em bater às portas do judiciário quando aquele sentir-se na iminência de sofrer lesão ou quando da violação de um direito, pleiteando um provimento jurisdicional favorável ao seu interesse.

Nas palavras de Paula (2000, p. 65):

[...] a ação é um direito constitucional do cidadão (CF, art. 5º, XXXV), que serve de instrumento de acesso ao Estado, a fim de obter a tutela jurisdicional, uma vez que o Estado chamou para si a tarefa de realizar e distribuir a justiça, isto é, de dar a cada um o que é conforme o seu merecimento.

Nesses termos, importante destacar que exerce o direito de ação tanto o autor, quanto o réu, aquele quando invoca a tutela jurisdicional e este, ao defender-se, conforme ensina Theodoro Junior (2003, p. 46):

“ao se opor à pretensão do primeiro e postular do Estado um provimento contrário ao procurado por parte daquele que propôs a causa, isto é, a declaração de ausência do direito subjetivo invocado pelo autor.”

Desta feita, vislumbra-se nas palavras de Pontes de Miranda que: “a ação exerce-se principalmente por meio de ‘ação’ (remédio jurídico processual), isto é, exercendo-se a pretensão à tutela jurídica, que o Estado criou”. (MIRANDA, 1978, p. 110)

Assim, nesse linear de idéias, cumpre analisar tema de grandes controvérsias e de distintos posicionamentos, tanto filosófico como doutrinário, o qual iniciou-se em meados do século XIX, no que se refere à natureza jurídica da ação, que será abordado na seqüência.

2.3.2 Natureza Jurídica da Ação

Durante séculos, os juristas, cientistas do direito, se propuseram a desenvolver e aperfeiçoar conceitos que pudessem preencher as lacunas concernentes à natureza jurídica da ação. Segue-se então, por elencá-las e criticamente demonstrar seu cabimento e coadunação com os conceitos modernos acerca da natureza jurídica da ação.

2.3.2.1 Doutrina clássica, civilista ou imanentista - ação como direito subjetivo material

A doutrina clássica teve a adesão de vários juristas até meados do século XIX, entre os quais Savigny, seu maior representante.

Para esta teoria o entendimento era que:

[...] a ação e o processo eram simples capítulo do direito substancial, onde não se distinguia ação do direito subjetivo material, onde a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação.” (ALVIM, 1999, p. 103)

Esta escola identificava a ação com o direito subjetivo material, “por que a ação era algo imanente ao próprio direito material, que não possuía vida própria. Daí a clássica posição: não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”.(ALVIM, 1999, p. 103)

No mesmo diapasão, Santos (1995, p. 144):

A ação era o próprio direito subjetivo material a reagir contra a ameaça ou violação. O que caracteriza essa teoria, não obstante as variantes imprimidas por seus adeptos, é que a ação se depreende indissolavelmente ao direito que por ela se tutela. Direito ou qualidade deste, direito em movimento como consequência de sua violação, como diz Savigny, direito em pé de guerra, reagindo contra sua ameaça ou violação, segundo Unger.

O entendimento da escola clássica ou imanentista que via a ação como o próprio direito subjetivo material perdurou até meados do século XIX, quando começaram a surgir novas teorias.

2.3.2.2 Ação como direito público subjetivo

Algum tempo se passou até que a calma conceitual acerca da ação terminou com uma polêmica surgida entre dois romanistas, Windscheid e Müther, travada na Alemanha, em meados do século XIX, mais precisamente em 1856, tendo sido ponto de partida para a reelaboração do conceito de ação, na incessante busca da natureza jurídica desta.

Não obstante, teve a polêmica o condão de por em destaque:

[...] e separar por conteúdos próprios, o direito e a ação, distinguindo aquele desta, consistindo a ação no direito à tutela do Estado, e que compete a quem seja ofendido no seu direito. Ação é um direito público subjetivo, distinto do direito cuja tutela se pede, mas tendo por pressupostos necessários este direito e sua violação. (SANTOS, 1995, p. 144)

Na teoria de Müther passou-se a distinguir “[...] o direito subjetivo material, a ser tutelado, do direito de ação, que era um direito subjetivo público”.(SANTOS, 1995, p. 144)

Com a concepção de autonomia do direito de ação, leciona Theodoro Júnior (2003, p. 46):

Estabelece-se uma nítida diferença entre o direito subjetivo substancial e o direito subjetivo processual (ação), pois enquanto o primeiro tem por objeto uma prestação do devedor, a ação visa, por seu lado, a provocar uma atividade do órgão jurisdicional. Além disso, o direito substancial, que se dirige contra a parte adversária, ordinariamente é de natureza privada, e a ação, que se volta contra o Estado, tem por isso mesmo, natureza pública.

Nesse contexto,

[...] a ação cria, para o direito subjetivo material da parte prejudicada, dois outros direitos públicos: a) um, para o ofendido, que é o direito à tutela jurisdicional, e que é dirigido contra o Estado; e b) outro, para o próprio

Estado que é o direito de eliminar a lesão jurídica, e que se volta contra a parte que a causou. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 46)

Destarte, como consequência da nova roupagem dada ao conceito de ação, nascida do conflito citado, principalmente pela teoria de Müther, partiram novos estudiosos a demonstrar a autonomia do direito de ação.

Assim, distinguindo o direito subjetivo material a ser tutelado e reconhecendo em princípio seu caráter de direito público subjetivo frente ao direito subjetivo material a ser tutelado, “a partir da nova visão do direito de ação, formaram-se duas correntes, ambas fundadas em sua autonomia: a) a que o considera um direito autônomo e concreto; e b) a que o classificava como direito autônomo e abstrato”. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 47):

Logo, passa-se a analisar as duas correntes fundamentadas na autonomia do direito de ação.

2.3.2.3 Ação como direito autônomo e concreto

Contribuindo para a demonstração da autonomia da ação, Adolph Wach, um dos fundadores da processualística contemporânea, assim fundamentava tal autonomia, citado por Moacyr Amaral Santos:

A ação é um direito autônomo, no sentido de que não tem, necessariamente, por base um direito subjetivo, ameaçado ou violado, porquanto também há lugar a ação para obter uma simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, o que ocorre com as ações meramente declaratórias. A ação, direito autônomo, com base no direito subjetivo material ou num interesse, se dirige contra o Estado e contra o adversário, visando à tutela jurisdicional. Direito subjetivo público contra o Estado, como obrigado à prestação da tutela jurisdicional. (WACH, 1995 apud SANTOS).

Da mesma forma, ainda Adolph Wach agora citado por Antonio Carlos de Araújo Cintra entendia ser a ação, além de direito autônomo, direito concreto à tutela jurisdicional, pois:

[...] como a existência de tutela jurisdicional só pode ser satisfeita através da proteção concreta, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável (ou seja, um direito existente nos casos concretos em que existisse direito subjetivo). Modalidade dessa teoria é a formulada por Bulow, para quem a exigência de tutela jurisdicional é satisfeita pela sentença justa. (WACH, 1995 apud CINTRA, p. 249).

Também Chiovenda (1989) afirma que: “a ação é um poder pelo qual o adversário não é obrigado a alguma coisa, pois se a ação tutela um direito subjetivo, se obriga a satisfazer esse direito subjetivo.”

Bastante esclarecedora, é a exposição de Câmara (1999, p. 100):

A teoria concreta da ação, porém, afirmava que o direito de ação só existiria se existisse também o direito material. Assim é que a ação só existia naqueles casos em que o resultado final do processo fosse favorável ao autor, pois apenas nos casos em que se reconhecesse a existência do direito material, se reconheceria a existência do direito de ação.

Do exposto, vislumbra-se que a teoria concreta do direito de ação fora a primeira a defender a autonomia do direito de ação, afirmando ser a ação um direito autônomo do direito material, porém, só existindo direito de ação se existisse o direito material que fosse favorável ao autor.

2.3.2.4 Ação como direito potestativo

Partidário à teoria da ação como direito autônomo e concreto, Chiovenda (1998, p. 49) criou uma dissidência à referida teoria, dando origem ao direito potestativo de agir, onde a ação seria o “poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei”.

Assim, conforme ensina Câmara (1999, p. 102):

[...] para a teoria do direito potestativo de agir, a ação seria um direito voltado contra o réu [...] em face de quem se produz o efeito jurídico de atuação da lei, não tendo o demandado nenhuma obrigação diante deste poder; simplesmente estar-lhe-ia sujeito.

Deste modo, sendo a ação o poder jurídico de dar vida à condição da vontade da lei, subsume-se do exposto que para Chiovenda a condição é a sujeição daquele que não tem a razão, àquele que esta assiste, ou seja, visa à atuação concreta da lei, devendo haver o direito material que tutele tal sujeição.

Ainda com Câmara (1999, p. 102), é de notar-se “[...] que a teoria do direito potestativo de agir também tem natureza concreta, eis que para seus defensores só existe direito de ação quando existir também o direito material”.

Indo de encontro e radicalmente contrária às teorias até então apresentadas, surge a teoria abstrata da ação ou teoria abstrata do direito de agir, que passa-se a analisar.

2.3.2.5 Ação como direito autônomo e abstrato

A ação como direito autônomo e abstrato surge praticamente concomitantemente na Alemanha, “[...] com Heinrich Degenkolb e na Hungria com Alexandre Plósz, a teoria da ação no sentido abstrato, em contraposição às várias teorias até então expostas que entende a ação como o direito de obter uma providência jurisdicional favorável”.(SANTOS, 1995, p. 146).

Para esta teoria da ação como direito abstrato de agir:

[...] o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado: não deixa de haver ação quando uma sentença justa nega a pretensão do autor, ou até mesmo quando uma sentença injusta a acolhe, sem que exista o direito subjetivo material. (CINTRA, 2000, p. 205).

A teoria da ação como direito abstrato de agir é aquela que proclama que qualquer pessoa tem o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado, de provocar a atuação deste, fazendo referência a um direito seu, protegido em abstrato pelo

direito, ou seja, “[...] para esta teoria a ação é o direito de se obter um provimento jurisdicional, qualquer que seja o seu teor”.(CÂMARA 1999, p. 103).

Esta teoria teve enorme repercussão, ecoando inclusive na Itália, onde encontra como um de seus adeptos de renome é Francesco Carnelutti, para o qual:

[...] a ação compete a qualquer cidadão e não apenas a quem tenha o caráter de verdadeira parte. Compete a ação a qualquer cidadão e não somente a quem tenha razão. A ação não é o poder de obter a decisão favorável, senão, unicamente, o poder de obter a decisão. A obrigação do juiz não é dar razão a quem peça, senão unicamente a quem tenha. (CARNELUTTI, 1973)

Para Barbi (1975, p. 39), cooperando com esta reflexão:

[...] os resultados extraídos da polêmica entre Windscheid e Müther foram a perene discussão da natureza jurídica da ação e do processo e a divisão teórica das teorias que procuram explicar a natureza jurídica da ação: teoria da ação como direito concreto de agir e teoria da ação como direito abstrato de agir.

A principal crítica que se faz à teoria de Carnelutti, como expõe Alvim (2005) “[...] é que este afirma ser sujeito passivo da ação não o adversário, mas sim o juiz, a quem corresponde prover sobre a demanda proposta pela parte”

Isto posto, conclui-se que para esta teoria todos indistintamente têm direito de ação, quer seja a resposta do judiciário favorável ou não.

2.3.2.6 Teoria eclética da ação

Neste evoluir histórico acerca das teorias da ação, chega-se à teoria eclética da ação, “a qual teve como seu fundador o eminente jurista italiano Enrico Tullio Liebman, o qual passou a sistematizá-la em meados do século passado, sendo a teoria atualmente dominante”. (CÂMARA 1999, p. 103)

Na teoria desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, este também entende que a ação tem natureza abstrata, não dependendo o seu exercício do efetivo direito

material afirmado pela parte, ou seja, “para a teoria eclética, a ação é um direito abstrato, que atua independentemente da existência ou inexistência do direito substancial que se pretende fazer reconhecido e executado”. (LIEBMAN, 1947)

No entanto, a teoria eclética diferencia-se da teoria abstrata por entender que o exercício do direito de ação depende de algumas condições, distintas do mérito, quais sejam, as condições da ação, pois embora seja a ação abstrata ela não é genérica, ou seja, “a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, cuja ausência, de qualquer um deles, leva à carência de ação.” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 46)

Humberto Theodoro Júnior afirma que o exame das condições deve ser feito, “em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial”.(THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 46)

Cabe salientar que a teoria eclética da ação está consagrada no ordenamento processual brasileiro, expressamente prevista no artigo 267, inciso VI do Compêndio de Processo Civil, o qual preceitua que “[...] extinguir-se-á o processo, sem resolução de mérito [...] VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação.”¹

Assim, conceitua-se modernamente a ação como “o direito ao exercício da atividade jurisdicional”.(CINTRA, 2000, p. 247). Tais ainda:

[...] a ação é um *direito público subjetivo* exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, seja de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce - por isso abstrato, e ainda direito autônomo e instrumental.

Arrematando com a crítica tecida por Paula (2000, p.82), conclui-se que:

É inegável que a ação não só é um direito subjetivo, como é até encarado como uma garantia constitucional do cidadão, que o exercerá contra o Estado. Porém, para compreender sua natureza jurídica frente ao ordenamento processual brasileiro, crê-se que se deve aderir à idéia de que a ação é uma, mas examinada e aplicada em dois momentos distintos: ‘direito de ação’ (teoria abstrata) e ‘direito à ação’ (teoria concreta).

¹ Nova redação dada ao artigo citado, determinada pela Lei 11.232 de 22 de Dezembro de 2005, o qual substituiu o termo “sem julgamento de mérito” por “sem resolução de mérito”.

Ainda no pensamento do mesmo autor verifica-se que:

[...] conceitualmente, a ação é um direito subjetivo público, independente e autônomo, com *status* de garantia constitucional. Este momento, o direito de ação é examinado no plano constitucional e no plano político. Contudo, o exercício da ação se dá com a procedência das condições da ação. Assim, o direito à ação proposta, será abordada no plano processual, pois representa a provocação da jurisdição e a instauração do processo. PAULA (2000, p. 82).

Forçoso concluir então que a pedra angular desta teoria está nas chamadas condições da ação, com os conceitos de mérito e jurisdição. Mas, é salutar frisar as palavras de Theodoro Júnior (2003) quando afirma que:

[...] pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluyente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato frente ao direito material disputado em juízo, se essas idéias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional.

Assim, conclui-se que o mais importante é o bem da vida que deve ser satisfeito pelo Estado com efetividade.

2.4 Condições da ação

A jurisdição, como já dito, constitui uma das funções fundamentais e primordiais do Estado, ao lado da função legislativa e executiva, sendo que com estas não se confunde.

Da mesma forma, também já fora devidamente exposto que a atividade jurisdicional deve ser provocada, onde esta provocação se dá com a ação, o direito que assiste a todos na obtenção de uma efetiva prestação jurisdicional, seja para dirimir conflitos, seja para obter definição de situações jurídicas controvertidas.

Mas, o direito de ação quando exercido, deve respeitar algumas regras de admissibilidade, requisitos necessários, sem os quais não se chegará a uma decisão sobre a pretensão buscada onde, as condições da ação estão para o exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais estão para o processo, sendo estes requisitos necessários à validade e existência da relação processual (assunto que oportunamente será analisado), sendo que a ausência dos pressupostos processuais leva à extinção deste, sem mesmo ser analisado pelo juiz as condições da ação e, muito menos, da pretensão pretendida.

Diante de um caso concreto posto pela parte ao juiz, este, antes de adentrar ao mérito da causa analisará se naquele caso, consubstanciado numa petição, estão presentes os pressupostos processuais a seguir abordados, para em seguida apreciar as condições da ação, decidindo se estão presentes os requisitos que legitimam seu exercício, para somente então adentrar no mérito da ação, decidindo quanto à pretensão, se procedente ou improcedente.

Destarte, conforme Câmara (1999, p. 106):

[...] as condições da ação são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito, onde a ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, que não contém o mérito da causa [...].

Cumprir mencionar que a verificação da presença das condições da ação cabe ao juiz, “de ofício, em qualquer fase do procedimento, ainda que, anteriormente, tenha dado o feito por saneado (cf. art. 267, § 3º, do CPC)”. (ALVIM, 2005, p. 126). Ou seja, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Também à parte ré cabe a arguição da carência de ação, desde que alegue na primeira oportunidade que tem de falar nos autos.

Eis as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes.

2.4.1 Possibilidade jurídica do pedido

Pela possibilidade jurídica tem-se que a pretensão do autor não seja vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Essa pretensão pode não estar expressa nas normas do direito positivo, porém não deve ser vedada. Assim, “entende-se que a pretensão do autor seja em abstrato amparada pelo ordenamento jurídico”.(ALVIM, 2005, p. 123) Exemplo de pedido juridicamente impossível é a cobrança de dívida de jogo, prevista no artigo 814 do Código Civil e ação de divórcio nos países que não há divórcio.

A possibilidade jurídica do pedido vem expressa no artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.

2.4.2 Interesse de agir

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação (utilidade) da tutela jurisdicional e vem estampado expressamente no artigo 3º do Código de Processo Civil,² e como uma das condições da ação, o interesse de agir não se confunde com o direito substancial buscado pela parte.

Lembrando sempre que o interesse do autor pode consistir, ou melhor, limitar-se na declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou na declaração de autenticidade ou falsidade de documento, consoante artigo 4º do Código de Processo Civil.

Há que existir a necessidade de provocação da tutela jurisdicional, pois o Estado, ante o acúmulo de processos que enfrenta, não pode despender forças que não sejam úteis nem necessárias ao provimento que se pede, em prejuízo daqueles que efetivamente careçam da atuação estatal.

Decorre “[...] da proibição da autotutela a necessidade da tutela jurisdicional [...]” (CÂMARA 1999, p. 106), mas nem todas as desavenças surgidas no meio

² Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter *interesse* e legitimidade.

social devem desaguar no judiciário e sim, somente aquelas em que não for possível a composição pacífica. Ou seja, naquela situação “[...] que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita a pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).”(ALVIM, 2005).

Quanto à adequação, quer dizer que, quando descrita determinada situação jurídica na petição, “a providência pleiteada deve ser adequada a essa situação” (GRECO, 1995), e “valendo-se da via processual adequada.” (CÂMARA 1999, p. 106). Exemplificando, tem-se o caso do credor com um título executivo (cheque). Assim este deverá propor uma ação de execução face ao devedor, a fim de satisfazer seu crédito, e não uma ação de conhecimento, a qual seria para o caso medida judicial inadequada.

2.4.3 Legitimidade de parte

A terceira das condições da ação, prevista também no artigo 3º do Código de Processo Civil, a legitimidade de parte ou *ad causam* é aquela entendida como a “pertinência subjetiva da lide, ou seja, que o autor seja aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e o réu, aquele contra o qual pode o autor pretender algo” (ALVIM, 2005, p. 123), ou como preferia Liebman, “[...] titularidade ativa e titularidade passiva da ação”. (LIEBMAN, 1947).

Destarte, “[...] os legitimados para agir, ativa e passivamente, são os titulares do interesse em conflito, onde legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão e passiva terá o titular do interesse afirmado na pretensão”. (SANTOS, 1995, p. 167).

Esta é a legitimidade ordinária, onde a lei veda expressamente que seja em nome próprio postulado direito alheio. Ocorre que, ao lado da legitimidade ordinária, exigida para a grande maioria dos casos, há a legitimidade extraordinária, ou substituição processual, “onde o legislador prevê e permite, em raras hipóteses, que uma pessoa postule em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio” (CINTRA, 2000, p. 258).

É o que se dá, por exemplo, quando a genitora vai a juízo, pedir alimentos em nome do filho menor.

Nosso Código de Processo Civil recepciona a legitimidade de agir no artigo 6º.

Tendo em vista que a presença das condições da ação que legitimam o exercício do direito de ação, na falta de uma delas, seja da possibilidade jurídica do pedido, seja da legitimidade de parte ou do interesse, considera-se que o autor carece de ação, e extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

2.5. Das Condições Especiais da Execução

Além das condições gerais da ação, há que se abordar também as condições especiais da ação de execução, afim de se afunilar o estudo na direção a que se pretende.

De acordo com Jônatas Luiz Moreira de Paula:

São requisitos para a execução, elencados no capítulo III, do Título I, do Livro II, do CPC, a saber: a inadimplência do devedor e a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Esses requisitos tratam das condições especiais para a ação de execução ou do procedimento de efetivação.

Por inadimplência, entende-se o não cumprimento da obrigação por ele firmada, seja ela pecuniária, entrega de coisa, dentre outras. Tal questão é fundamental para que se haja razão para ingresso com a medida judicial. Entretanto, o que dá realmente respaldo para ingresso com processo de execução é a existência de título executivo judicial ou extrajudicial.

2.6 Carência de ação

Ocorre a carência de ação quando faltar uma das condições para o exercício da ação, quando então o autor é carecedor da ação, sendo o que determina o artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: [...] Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”³

Estes portanto, tanto doutrinariamente quanto legalmente e tecnicamente, são os pressupostos elementares para a carência de ação.

Nos casos em que o autor não preencher os requisitos exigidos pela lei ao exercício do seu direito de ação, advém como conseqüência que, embora provocada a atividade jurisdicional, “[...] o juiz não chegará a apreciar o mérito, ou seja, não chegará a ser analisado o pedido do autor, não havendo declaração de procedência ou improcedência do pedido.” (CINTRA, 2000, p. 258). Diante desta questão, o juízo prolatará sentença determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Além do artigo 267 inciso VI, a pouco citado, o Código de Processo Civil também faz referência expressa à carência da ação no artigo 295, incisos II e III, assim como no inciso III do seu parágrafo único, nos casos em que haverá o indeferimento liminar da petição inicial.

De acordo com ensinamentos de Cintra (2000, p. 205):

É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito. Se a inexistência das condições da ação, todavia, for aferida só ao final, diante de prova produzida, a decisão será de carência de ação (teoria da apresentação), sendo prevalecente este entendimento na doutrina brasileira.

Alvim (2005, p. 127) expõe que quando o autor for carecedor do direito de ação (não preencher as condições para o seu exercício), “[...] sem prejuízo de que, uma vez satisfeitas, exercite nova ação para tutela do seu pretendido direito”.

³ Código de Processo Civil Brasileiro.

(ALVIM, 2005, p. 127). Assim, diante de alterações para o devido preenchimento destas lacunas procedimentais, poderá o autor reingressar com ação, pois desta sentença não ocorrerá coisa julgada referente ao mérito.

No entanto o citado doutrinador faz ressalva, pois esclarece que a afirmação acima não é absoluta, vez que nos casos de perempção, litispendência e coisa julgada, (artigo 268 do Código de Processo Civil, o qual remete ao artigo 267, inciso V do mesmo compêndio legal), onde assim, nesses casos “[...] a sentença de carência de ação interdita, definitivamente, ao autor, o acesso às vias judiciais”. (ALVIM, 2005, p. 127)

Contudo, o mesmo doutrinador não inclui entre as vedações de propor “nova ação para tutela do seu pré endido direito”. (ALVIM, 2005, p. 127) quando o pedido do autor for juridicamente impossível, ou seja, não agasalhado pelo ordenamento jurídico pátrio, caso em que a sentença que julgar pela carência de ação por falta dessa condição, também prejudicará a propositura de uma outra que pretenda a tutela da mesma pretensão.

No que tange ao processo de execução, a inexistência de inadimplemento e a inexistência de título extrajudicial ou judicial, são fatores que igualmente, caracterizam a carência de ação nesta espécie de processo.

3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS OBRIGAÇÕES DE QUANTIA CERTA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Na última década do século XX, tiveram início movimentos de reforma no direito processual civil, as chamadas ondas reformistas, sendo certo que o objetivo de tais reformas é garantir a efetividade da tutela jurisdicional mediante a aplicação de princípios do direito processual, como o da celeridade processual, haja vista ser este um anseio de serventuários, juízes, membros do ministério público, advogados, juristas e principalmente os jurisdicionados.

Pode-se afirmar que a ideologia liberal foi mantida no sistema processual, onde as reformas assentaram-se no tripé diretivo da *celeridade*, da *efetividade* e do *garantismo processual*. (PAULA, 2005, p. 313)

Como salienta Theodoro Júnior (2005):

[...] há um clamor generalizado contra a pouca eficiência da justiça oficial para solucionar a contento os litígios que lhe são submetidos. A onda de reformas processuais seria uma consequência política dessa insatisfação; a evolução do Estado Democrático mostra o devido acompanhamento *pari passu* dos anseios e desejos desatendidos pelo sistema jurídico e pelo aprimoramento das funções estatais, em particular da função jurisdicional.

A necessidade urgente de tais soluções, conforme narra Greco (1999, p 48)

[...] levou um grupo de juristas, capitaneados pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, a elaborar uma série de projetos que, transformados em leis nos anos 1992, 1993 e 1994, modificaram cerca de uma centena de dispositivos do Código de Processo Civil vigente”.

Neste contexto é que surgiram as reformas, tendo sido a primeira em 13 de dezembro de 1994, através da Lei n. 8.952 que trouxe para o direito processual civil

brasileiro a antecipação de tutela, medida visivelmente que coaduna-se à celeridade, lei esta que já fora alterada pela Lei n. 10.444 de 7 de maio de 2002, sendo tal passo considerado neste período a “reforma da reforma”, como assim expressa Câmara (1999, p. 12):

Posteriormente, iniciou-se uma segunda etapa da reforma do CPC (também chamada de “reforma da reforma”), inicialmente composta por três leis: 10.352/2001 (que alterou os recursos e o reexame necessário); 10.358/2001 (que trouxe alterações ao processo de conhecimento); 10.444/2002 (que alterou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e ao processo de execução, tendo iniciado o movimento de ruptura do processo civil brasileiro com o modelo liebmaniano de execução de sentença).

Greco (1999, p. 49) ainda, ao narrar os fatos acerca das reformas processuais civis, aponta que: “O segundo grande momento se deu com a reforma do artigo 461 do Código de Processo Civil trazida pela mesma Lei n. 8.952” e complementada pela já mencionada Lei n. 10.444.

Por terceiro surgiu a criação do artigo 461-A, incluído no Código de Processo Civil pela Lei 10.444/2002, tendo como objeto o cumprimento da entrega de coisa.

Por fim, no que tange ao processo de execução surgiu a reforma da execução por quantia certa trazida pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, a qual entrou em vigor após *vacatio legis* de seis meses, ou seja, em 22 de junho de 2006, sendo esta tema central deste trabalho, oportuno, conforme asseveram Hoffman e Ribeiro (2006, p. 11):

Com uma série de modificações, visando a dinamizar e otimizar o processo de execução, a Lei n° 11.232/05, após *vacatio legis* de 6 meses, deve ser encarada como um marco, como o foi a lei n° 8.952/94, que introduziu a ‘antecipação de tutela’, porquanto a nova forma de execução de sentença torna o processo civil pátrio ainda mais moderno e de vanguarda. A lei recém aprovada traçou nova sistemática para o cumprimento da sentença, partindo da premissa – inteiramente verdadeira – de que a execução, tal como estava configurada, pouco tinha de eficaz, sujeitando o jurisdicionado a um verdadeiro suplício processual. Nunca estivemos tão perto do almejado sincretismo processual.

Tal reforma buscou com a junção de procedimentos nos mesmos autos trazer maior celeridade e conseqüentemente efetividade à postulação judicial, desencadeando em uma análise mais ágil do bem da vida almejado.

Paula (2005, p. 313), ao abordar o tema, afirma: “Sendo uma das justificativas de maior influência das reformas do CPC, a celeridade é uma diretiva que se busca conferir ao processo civil desde a sua redação original, em 1973”, e quanto à efetividade:

“[...] essa diretiva busca inserir um elemento teleológico à atividade jurisdicional: se reconhecida a existência de direitos espontaneamente eficazes e a possibilidade de se imputar uma sanção jurídica, que se faça valer esta sanção, a fim de que alcance o resultado útil do processo.” (PAULA 2005, p. 314).

Para Assis (2001, p. 4):

Sejam quais forem seus defeitos e as críticas porventura adequadas ao CPC; não há dúvida de que a arquitetura legislativa evidenciou a autonomia da função executiva e suas peculiaridade. Dá-se o nome de execução àquelas operações que, em decorrência da natureza do provimento reclamado e obtido pelo vitorioso, se destinam a entregar-lhe o bem da vida.

E complementa o referido autor:

Uma bem conhecida metáfora assevera que, através da função predominantemente cognitiva, o juiz transforma fatos na regra jurídica concreta aplicável ao litígio, enquanto a execução percorre o caminho inverso, converte semelhante regra em realidade material. O emprego de outra palavra, em lugar do termo clássico “execução”, como cumprimento, efetivação ou atuação, em muito pouco altera a natureza da respectiva operação. Ela se realiza no mundo real e, portanto, padece das respectivas contingências. (ASSIS, 2001, p. 4).

Neste sentido é o parecer de Carneiro (2006), em análise à referida reforma quando afirma que “[...] a execução forçada, no processo civil brasileiro, vai melhorar em suas roupagens [...]”.

Para Teodoro Júnior (1999, p. 33):

A modernização do Código de Processo Civil, na disciplina do cumprimento das obrigações em questão, deu-se por meio das Leis n.º 8.952 de 13 de dezembro de 1994 e 10.444, de 7 de maio de 2002, que imprimiram nova redação ao art. 461, e acrescentaram-lhe diversos parágrafos. (...) a sentença que der provimento ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deverá condenar o devedor a realizar, in natura, a prestação devida. Para que essa condenação seja dotada de maior efetividade, a norma do art. 461 se afasta do complexo procedimento tradicionalmente observável nas execuções das obrigações de fazer e não fazer (art. 632 e 643) e recomenda uma providência prática e funcional: na sentença de procedência do pedido, compete ao juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

É cediço que tal reforma veio ratificar no plano infraconstitucional o que já havia sido objeto de preocupação na esfera constitucional, com o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Theodoro Júnior (2005), a respeito desta integração argumenta que

[...] o tempo razoável de duração do processo, contemplado como direito fundamental do cidadão integra o conceito do devido processo legal e surge, inspirando-se na recente reforma italiana, como um ideal de aproximação do processo justo.”

Desta maneira, a celeridade processual, encampada pela Constituição Federal, passa a corresponder legalmente os ideais de justiça democrática e acessível presentes na constituição desde sua criação.

No mesmo sentido advoga Paula (2007):

Tais aspirações permitiram maior interação entre o processo e o direito constitucional e temas como acesso à justiça e instrumentalidade passaram a qualificar a concepção cidadã do processo, que deixava de ser um mero instrumento de realização da soberania estatal, para atingir o *status* de direito fundamental do cidadão – o acesso à justiça e o devido processo legal.

Ainda quanto à constitucionalização do direito processual brasileiro Theodoro Júnior (2005, p. 49) afirma que:

Não mais se aceitaria a simples declaração de direitos, como ocorrera nos processos dos séculos XVIII e XIX; a contemporaneidade passou a exigir a declaração e a sua garantia dos direitos subjetivos, mediante sua efetivação. O processo retratava, então, o Estado Social de Direito e deve ser entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional.

Destarte, conclui-se que os propósitos que levaram o legislador brasileiro a efetuar a “abolição da ação autônoma de execução de sentença” (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 277), presentes na Exposição de Motivos do Ministro da Justiça Thomaz Bastos, do projeto que originou a Lei n. 11.232/2005, procuraram ir ao encontro da economia, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional buscada, assim como a constitucionalização do direito processual brasileiro:

Em suma, a efetividade, junto com a celeridade, são diretivas de maior interesse do demandante, que busca no sistema processual a solução de uma lide e a realização de um direito material que se encontra espontaneamente ineficaz porque o demandado espontaneamente descumpriu com o seu dever jurídico. (PAULA, 2005, p. 316)

Para Assis (2006, p. 7):

É falsa, no entanto, a rígida tripartição das funções – cognição, execução e cautelar – em estruturas autônomas e separadas. Em todo o processo, ainda que sua função principal seja a de executar ou de assegurar, haverá cognição, sem a qual o órgão judiciário jamais atingiria seus objetivos; e há execução em processo de conhecimento e cautelar. Ninguém se atreveria a negar, realmente, que o órgão judiciário conhece do próprio processo e do seu respectivo mérito, cuja função precípua decorre da preponderância, nas aspirações do autor, de uma dessas tarefas (conhecer, executar e assegurar).

Sendo vedada à parte fazer justiça por meios próprios, que não à tutela jurisdicional, quando aquela busca o socorro desta, visa obter não apenas uma declaração do provimento judicial acerca do seu direito violado, mas sim o cumprimento forçado da obrigação pelos meio coercitivos postos pelo Estado, contra aquele que não cumpriu espontaneamente a obrigação pactuada.

Em outras palavras, a parte lesada em seu direito busca uma solução favorável ao seu interesse que seja efetiva e rápida, dentro de um parâmetro razoável.

E essa satisfação efetiva das relações já definidas, na maioria das vezes só é atingida pelas vias da execução forçada. Nos dizeres de Baumöhl (2006, p. 113):

Urge então resgatar o bom-senso contido na lição de Calamandrei no sentido de que a execução forçada nada mais é do que a *continuidade da atividade jurisdicional*, na medida em que se consubstancia o emprego da força física, por parte do Estado, para traduzir em realidade o direito declarado na decisão proferida - pelo próprio Estado - no processo de conhecimento.”

Assim, o intento de eficiência, adequação e celeridade como pressuposto do devido processo legal vão de encontro ao “[...] sistema romano de seccionar o processo judicial em dois segmentos autônomos e estanques, isto é processo de conhecimento e processo de execução.” (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 129)

Para tanto aboliu o legislador a dualidade entre os processos de conhecimento e processo de execução, quando o autor almeja uma condenação à prestação de quantia certa.

Nesta ordem de idéias alguns célebres posicionamentos favoráveis à reforma ora analisada citados na Exposição de Motivos da Lei n. 11.232/2005:

Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criada no direito processual, entre o processo de conhecimento e processo de execução. Sustenta ser mais exato falar de fase processual de conhecimento e fase processual de execução, que de processo de uma e de outra classe. Isso porque a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 129).

Da mesma forma Costa (2003, p. 72) afirma que:

[...] a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material, concluindo que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo, e que sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada.

Outrossim:

[...] a velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 129).

Esta fusão processual indubitavelmente gera a devida eficiência e celeridade buscada e almejada através da constitucionalização destes conceitos. Discorrendo sobre a efetividade é a lição de Yoshida (2007):

As reformas visam corrigir e evitar não apenas a *demora anormal do processo*, fruto, entre outros fatores, do aumento do volume de feitos e da complexidade dos litígios, sem o redimensionamento e preparo adequado da estrutura do Poder Judiciário, mas também a *demora normal do processo*.

Afirma ainda a mesma autora:

A busca da *efetividade do processo* e de sua necessária agilização resultou na importância e na utilização cada vez mais acentuada das tutelas mandamental e executiva (*lato sensu*), culminando com a reforma levada a efeito pela lei 11.232/2005, por meio da qual todas as sentenças que envolvem obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa ou de pagar quantia certa, e ainda os outros títulos judiciais arrolados nos demais incisos do art. 475-N, passaram a ter um regime único de cumprimento independentemente de ação executiva autônoma. (YOSHIDA, 2007, p. 61).

E arremata Theodoro Júnior (2006, p. 12) afirmando que: “[...] o sistema passou a ser o da *executio per officium iudicis* no lugar da *actio iudicati*.

Mas, é claro que a mera alteração legislativa em busca da efetividade jurisdicional não seria, isoladamente, a solução para todos os problemas de morosidade que atualmente se enfrenta, neste sentido é salutar o posicionamento de Athos Gusmão Carneiro:

Uma advertência, contudo, se impõe: não se pode esperar que, com uma simples alteração legislativa, o processo se torne automaticamente perfeito e garantida esteja a concretização de tudo aquilo visado pela reforma. Cumpre, enfim, reafirmar, ante críticas surgidas (e o debate e críticas são sempre bem-vindos), que o imobilismo seria a pior atitude, ante a evidência de que nosso lerdo e complicado processo de execução precisa ser reformulado, a fim de acompanhar o dinamismo da vida humana. Aonde vamos? Não esperem milagres, pois o processo está inserido em uma realidade social em vários aspectos lamentável. Mas necessitamos melhorar nossos procedimentos processuais, depositando esperanças no futuro.

Este desejo por eficiência, celeridade, nada mais é do que uma correspondência exata dos ideais imanados das relações humanas recentes, que exigem agilidade, celeridade, e certamente, modernidade. Da mesma forma salienta Theodoro Júnior (2006, p. 18):

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis dela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.

Logo, a reforma administrativa também faz-se necessária para a tão almejada tutela jurisdicional efetiva, mas é certo que as reformas legislativas contribuem parcialmente para este fim.

3.1 Cumprimento de Sentença

A reforma trazida com a Lei n. 11.232/2005 promoveu o prolongamento do processo de conhecimento através da execução de sentença, conforme sistemática do processo civil, na execução por quantia certa. Assim, não há mais que se falar em duas ações distintas, ação de conhecimento e ação de execução, e sim fases de um mesmo processo, em torno de uma mesma lide, vigorando um único processo para acertar e realizar o direito da parte, na concretização do direito desta e na aplicação da norma positiva, conhecida e declarada em sentença condenatória. Assim, nos dizeres de Baumöhl (2006, p. 112):

As atividades cognitivas e executivas são, ambas, legítimos meios para a consecução de uma tutela jurisdicional, de sorte que não podem nem devem ser consideradas estanques, independentes ou mesmo auto-suficientes uma em relação à outra.

Imperioso respeitar o entendimento de que “[...] aboliu-se do direito brasileiro a *actio iudicati* no campo das sentenças condenatórias, não havendo mais a separação da atividade jurisdicional de cognição e de execução em compartimentos estanques”. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 6-11) Todavia há que se ter em mente que o legislador não extinguiu a tutela executiva apenas unificando-a ao processo de conhecimento.

Isso porque a parte lesada em seu direito, quando recorre à tutela do Estado não pretende apenas que a sentença profira um parecer, mas sim um comando de autoridade, correspondendo, além do acertamento do direito, função de fonte da execução forçada.

Assim, a antiga execução de títulos judiciais passou-se a chamar cumprimento de sentença, constituindo uma fase do procedimento comum, sendo que agora, com a reforma, completou-se o círculo de força executiva das sentenças, pois todas as sentenças são sentenças de força, que se cumprem sem a

necessidade de instauração de um novo processo, o que, retomando sucintamente o tema, atinge nuclearmente a tão almejada celeridade e economia processual.

Isto posto, “[...] as ações de conhecimento não se esgotam com a sentença, porque prosseguem com seu cumprimento, em fase de natureza executiva, mas integrada em procedimento executivo.” (GRECO, 2006, p. 9)

Ainda nas lições de Vicente Greco Filho, este conceitua o Cumprimento de Sentença como “[...] a fase executiva do procedimento comum, enquanto fase do procedimento comum” (GRECO, 2006, p. 13), tendo como fundamento uma sentença condenatória de obrigação de quantia certa, possuidora de força executiva.

Outrossim, cumprimento de sentença significa execução de sentença, porém de ofício pelo juiz e dentro da mesma relação processual instaurada pela parte “através de sua soberana iniciativa” (ASSIM, p. 20), e não mais como alhures, onde a execução se dava mediante a interposição de nova ação de execução e consequentemente instaurando nova relação processual.

3.2 Sincretismo processual

Intitula-se de sincretismo processual aquele que viabiliza a prática de atos cognitivos e executivos dentro da mesma relação jurídico-processual, mas antes de analisar-se a incidência deste novo princípio na esfera processual, cabe explicar primeiro o princípio da autonomia da execução, haja vista sua importância neste estudo.

O princípio da autonomia da execução afirma que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e independentes entre si, formando uma nova relação jurídico-processual. Fundamento para tal posicionamento é o fato de poder existir processo de execução sem que tenha havido processo de conhecimento anterior.

Já se tratando de títulos executivos judiciais, mais precisamente nas execuções de sentença, tal posicionamento ganha força vez que, nem todas as sentenças são executáveis, quer seja por sua natureza, por desinteresse do credor ou até mesmo pelo pagamento espontâneo do devedor.

Não há como sustentar a possibilidade de dependência entre processo de conhecimento e de execução. Salientando-se ainda que o princípio da autonomia da execução serve para mostrar que tanto o processo de conhecimento quanto o processo de execução são por ele norteados.

Medina (2004, p. 89) fundamenta:

No que se refere a execução de sentenças, o argumento da autonomia entre os processos se reforça a partir da consideração de que nem toda sentença enseja execução. Tal efeito (executivo) é tradicionalmente reconhecido apenas a sentença condenatória. Ademais, mesmo neste caso, proferida a sentença condenatória, poderá não ocorrer processo de execução posterior, porque o credor não é obrigado a promovê-lo. Nada impede, ainda, que o devedor cumpra a prestação reconhecida na sentença condenatória. Demonstrar-se-ia, deste modo, que o processo de conhecimento pode não depender de execução posterior. Daí se dizer que o *processo de conhecimento* é autônomo em relação ao processo de execução.

Ocorre que com as reformas processuais ganhou campo o chamado princípio do sincretismo processual, como já dito, aquele que reconhece as atividades cognitivas e executivas em momentos processuais distintos, porém num mesmo processo.

A tendência ao princípio do sincretismo processual iniciou-se com a reforma de 1994, com a nova redação do artigo 461 do Código de Processo Civil. O legislador adotou a fase executiva em substituição ao processo autônomo da execução, que ocorre dentro de um processo já em tramite, o qual necessariamente busca a declaração ou constituição do direito postulado pela parte.

Assim a Lei n. 11.232/2005, criou o sincretismo processual como modo de concretização do direito pleiteado e reconhecido que se dá através de um módulo executivo.

Mas é certo que o princípio do sincretismo processual não substituíra o princípio da autonomia da execução, mas tendem a coexistir, vez que dependendo da tutela buscada faz-se necessário tão somente a execução, fazendo jus ao princípio da autonomia processual da execução ou a cognição com consequente execução seguindo o princípio do sincretismo processual.

É certo que tal reforma busca a tão desejada celeridade processual. Segundo Dinamarco (2007, p. 7):

Constitui objetivo declarado da Reforma a ampliação das vias de acesso à justiça, naquele significado generoso de acesso à ordem jurídica justa. O legislador, consciente de inúmeros óbices ilegítimos à plenitude da promessa constitucional de tutela jurisdicional justa e efetiva, vem procurando eliminá-los ou minimizá-los, de modo a oferecer aos usuários do sistema processual um processo mais aderente às necessidades atuais da população. A Reforma é uma resposta aos clamores doutrinários e integra-se naquela onda renovatória consistente na remodelação interna do processo civil, com vista a fazer dele um organismo mais ágil, coexistencial e participativo.

Moreira (2006) interpretou a terminologia “sincretismo processual”, como:

Convicção assente nos meios jurídicos é a de que a novidade capital introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22.11.05, consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a de ser devedora a Fazenda Pública. Em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão, ao longo de duas fases, mais praticamente sem solução de continuidade, os atos de uma e de outra espécie.

Com isso, não há mais a necessidade de um processo autônomo de execução de título judicial, vez que o referido módulo executivo tornará concreto e efetivo o direito material alcançado no mesmo processo em que foi proferida a decisão. Nesse novo modelo de tutela executiva *lato sensu*, o magistrado poderá utilizar todos os meios necessários, quer seja por sub-rogação ou coerção, a fim de ver cumprido pronunciamento jurisdicional.

Grinover (2006, p. 16) afirma sobre a Lei n. 11.232/2005:

[...] como visto, todas as sentenças portadoras do reconhecimento de uma obrigação a ser cumprida pelo réu comportarão efetivação mediante o prosseguimento do mesmo processo e, portanto, sem um processo executivo distinto e autônomo (*sine intervallo*). E essas sentenças, às quais a lei outorga eficácia de título executivo, serão: a) mandamentais, quando afirmarem a existência de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa; ou b) executivas *lato sensu*, quando se referirem a uma obrigação em dinheiro. No primeiro caso, elas serão efetivadas mediante atividades englobadas no Cumprimento de Sentença (art. 461 e 461-A); no

segundo, mediante a execução por quantia certa, que também se faz em prosseguimento ao processo.

Segundo Santos (2006, p. 26), para quem o novo sistema de cumprimento de sentença não pode ser enquadrado como ação executiva *lato sensu*, analisa o sincretismo processual estudado como a grande transformação:

A grande transformação que sofre, a execução, é que, com relação ao título judicial, desaparece a figura do processo autônomo, passando a sentença (ou o título equivalente) a ser considerada executiva e a ter força executiva por si própria, ou seja, no próprio processo de conhecimento. Bem como a relação processual formada perdura e se desenvolve na fase específica de realização do direito reconhecido. É de se observar, porém, que o desaparecimento do processo executório para títulos judiciais não se deve à supressão dele próprio, mas ao fato de a lei criar nova forma executiva, complementar no processo de conhecimento, de modo tal que a execução já passa a ter integração na própria pretensão de conhecimento.

É perceptível que no sincretismo processual há um só processo, no qual se apura o conflito de interesses ou o direito lesado, solucionando-os e estabelecendo a condenação que será efetivada voluntariamente pelo vencido ou mediante mandado, sem necessidade de um novo processo. Não se há falar em desaparecimento do processo de execução, visto que a abolição foi apenas da autonomia do procedimento, excluindo-se o rigor formalístico da citação, petição inicial nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Civil, conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Raiaria pelo absurdo, note-se, pensar que a Lei n.º 11.232 pura e simplesmente 'aboliu a execução'. O que ela aboliu, dentro de certos limites, foi a necessidade de instaurar-se novo processo, formalmente diferenciado, após o julgamento da causa, para dar efetividade à sentença – em linguagem carnelutiana, para fazer que realmente seja aquilo que deve ser, de acordo com o teor do pronunciamento judicial. (MOREIRA 2006).

Com isso a execução passou a ter papel de *longa manus* do processo de conhecimento, passando-se a constatar que o processo de execução *stritu sensu*

está limitado ao cumprimento de obrigações emanadas de títulos extrajudiciais, sentença arbitral, sentença penal condenatória e sentença estrangeira.

O sincretismo se sobrepõe à autonomia dos processos, relativizando-a até levar o ponto de sua extinção, confirmando-se que até então era apenas uma tendência processual iniciada com a implantação das tutelas específicas do artigo 461 e 461-A.

Para Medina (2004, p. 264), há comparação entre o princípio da autonomia com o princípio do sincretismo da execução:

O princípio do sincretismo, no entanto, não substituiu o princípio da autonomia. Os dois princípios, como se verá a seguir, convivem no ordenamento jurídico-processual brasileiro atual. Observe-se, ainda, que a rigorosa observância do princípio da autonomia significava fazer preceder a cognição à execução, de modo que não se poderá, em princípio, realizar atos executivos sem que já se tenha definido, de modo mais ou menos seguro, que o direito do exeqüente efetivamente exista.

Nesse último tipo, a fase executiva dar-se-á no próprio corpo de um processo já instaurado, verificando assim um módulo executivo complementar, não mais existindo a autonomia e independência processual antigamente caracterizadas pela nova citação.

A par destas breves considerações adentra-se ao tema deste trabalho, com a análise, não pormenorizada, das mudanças trazidas pela Lei n. 11.232/2005, no que se refere ao cumprimento de sentença nas obrigações de pagamento de quantia certa.

3.3 Conceito de Sentença - alterações advindas com a reforma

Merece ser tema de abordagem a mudança do conceito de sentença, por força da reforma trazida no bojo do Código de Processo Civil, reforma esta que dá força executiva às sentenças condenatórias que cominam ao réu em pagar obrigação de pagar quantia certa.

Entende-se “[...] hoje que a tutela jurisdicional não reside na sentença em si mesma, mas nos efeitos que ela projeta para fora do processo e, mais do que isso, nas relações entre pessoas”. (BAUMÖHL, 2006, p. 8)

Assim, a sentença passa a ter um novo conceito dentro do processo, posto que não reduz-se a dizer o direito no processo de conhecimento, mas em ao final do processo, trazer ao plano concreto o que se idealizara através do direito material pleiteado.

Desta forma, se não há mais duas ações distintas, como exposto acima, uma de cognição e outra de execução para que se alcance a efetiva tutela jurisdicional buscada pela parte, e sendo ambas fases da mesma relação jurídica, a sentença que condena o devedor a pagar quantia certa, encerrando a fase de cognição, não é mais aquela que extingue o processo com ou sem *juízo do mérito*, mas sim aquela que declara, condena e encerra uma fase do procedimento, dando início à outra, qual seja, a fase da execução, ou melhor, do *cumprimento da sentença*. Logo, o que se espera da função jurisdicional é o exercício do poder sancionador do Estado.

Assim, houve alteração do parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, trazida pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, na essência do conceito de sentença cível definido pelo ordenamento jurídico, bem como do artigo 267, *caput*, 269, *caput*, 463, *caput*, ambos do Código de Processo Civil os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei⁴.

[...]

Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: [...]

Art. 269. Haverá resolução do mérito: [...]⁵

Segundo entendimento de Wambier (2007, p. 30), a definição anterior à reforma de 2005, padecia de graves equívocos e não supria com desenvoltura seu papel na ótica da execução, citando como exemplo típico:

⁴ Redação anterior à reforma do § 1º do art. 162: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”

⁵ Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

[...] o caso da sentença proferida em ação de reintegração de posse, que não apenas reconhece a existência do direito do autor da ação, mas determina que se realizem atos executivos destinados à restauração do direito violado. É de todo evidente que, nesses casos, a sentença não extingue sequer o procedimento, nem mesmo em primeiro grau de jurisdição. O mesmo se pode dizer quanto à sentença proferida em ação de despejo. Em casos dessa natureza, a sentença está situada em estrutura procedimental, diferente daquela que foi tradicionalmente concebida e consagrada como própria do processo de conhecimento.

A sentença, diante da modificação legislativa, sofreu alteração conceitual, uma vez que apenas o conteúdo sugere sua natureza jurídica, e não apenas os efeitos dela decorrentes passaram a informar a definição do ato processual, pois, como se demonstrou, atualmente o pronunciamento judicial não é aquele que simplesmente extingue o processo, mas aquele que implica uma das consequências descritas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

As últimas alterações legislativas no Código de Processo Civil, no que tange à concretização do direito material, bem da vida, perseguido pela parte, alargaram a concepção inicial de sentença, tornando visivelmente inadequado o conceito tradicional e vetusto, porque oferece ao juízo uma maior delegação de poderes na prestação da tutela jurisdicional.

A nova redação do artigo 162 dispõe claramente que a sentença é conceituada a partir de seu conteúdo, na medida em que os seus efeitos (de dar fim ao processo ou outro), nem pela espécie de recurso, já não são mais suportados pela atual sistemática. Relembre-se que a redação anterior – sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa – trazia em bojo a definição pelo efeito do ato.

Assim, a sentença põe fim, com resolução do mérito ou não, a uma ou todas as lides ofertadas pela parte em um processo, independentemente de por termo ao processo, leia-se com esgotamento das fases recursais, ou apenas à fase de conhecimento.

Com as alterações, entende-se que o objeto da lide se esgota com a realização material, após a declaração da existência do direito. O bem da vida perseguido pelo autor não é entregue pelo provimento escolhido, ação de

conhecimento, mas senão pela própria fase ulterior executiva com a satisfação do interesse, ora com expediente simplificado pela Lei n. 11.232/2005.

Greco (2005, p. 80-82) referiu que o conceito simplesmente topográfico ou formalista do antigo Código de 1973, sempre rechaçado diante do anacronismo criado depois das tutelas específicas, as quais ampliaram as hipóteses em que o processo não tem seu fim com a sentença, prolongando-se até a concreta entrega da prestação jurisdicional por ela imposta a uma das partes, foi ultrapassado por um conceito “[...] enumerativo de hipóteses em que na versão original se evidenciava a existência de sentença, mas sem vinculação a uma determinada nota característica comum [...]”.

Diante disso, sentença de mérito deve ser entendida como aquela que abarca qualquer das situações previstas no artigo 269 do Código de Processo Civil, porque resolve o mérito delimitado pela lide, independentemente do momento processual em que proferida, mas com a força necessária para o seu cumprimento em seguida.

Wambier (2007, p. 20), ao conceituar, diz que: “A sentença não é mais ato que põe fim ao procedimento de primeiro grau. A definição anterior incorria em infeliz petição de princípio[...]”, da mesma forma:

[...]a rigor, não era a sentença que encerrava processo (ou procedimento de primeiro grau), mas o esgotamento das vias impugnativas e o advento da coisa julgada formal.” ASSIS (2001, p. 20)

Adentrando ao objeto de estudo, define-se o provimento judicial:

Sentença definitiva, ou sentença em sentido estrito, é expressão que se deve entender, segundo explica Liebman, em seu significado etimológico: é definitiva a sentença que define o juízo concluindo-o, exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida. (GRECO, 2005, p. 80-82).

Câmara (2009, p. 24) afirma que “apenas a resolução final do mérito, pois, é que pode ser considerada sentença definitiva”.

A leitura atenta à doutrina de Tereza Arruda Alvim Wambier remete o operador a tal sistemática, antes mesmo da edição da lei que alterou o artigo 162 do Código de Processo Civil, a qual firmou em seus arrazoados que o conteúdo decisório é o critério definidor do conceito de sentença. Conforme mencionado por Wambier (2007, p. 32):

Na doutrina, Teresa Arruda Alvim Wambier já sustentava, mesmo antes da alteração do art. 162 do CPC, que o único elemento capaz de permitir a identificação da sentença seria seu conteúdo. Em meu sentir, mesmo à luz da redação anterior do § 1.º do art. 162, dever-se ia considerar que o legislador teria especificado quais os conteúdos capazes de identificar um pronunciamento judicial como sendo sentença. E tais conteúdos, em sua opinião, seriam justamente os expressos nos art. 267 e 269 do CPC.

E por assim não enfrentar em todos os aspectos seu verdadeiro papel de provimento jurisdicional, a reforma de 2005 introduziu a presente alteração no conceito de sentença, o de que somente põe fim ao processo na fase cognitiva as hipóteses elencadas no artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, “nas sentenças terminativas, na medida em que se limitem ao juízo de admissibilidade, a qualquer momento (v.g., a sentença liminar do art. 267, I, c/c art. 295) e por qualquer motivo (art. 267), sem tocar o mérito”.(ASSIS, 2001, p. 22).

Nas lições do processualista Assis (2001, p. 19):

[...] a sentença de procedência do pedido julgando o mérito favoravelmente ao autor, não extinguirá o processo, como decorria da antiga redação dos artigos 162, § 1º, e 269, *caput*, nem o juiz ao proferi-la “cumprir ou acabar o ofício jurisdicional”, conforme estabelecia anteriormente o art. 463, *caput*, pois o processo prosseguirá.

Doutrina ainda o mesmo processualista que como o processo segue sua marcha por impulso oficial ou à:

[...] instância das partes, prosseguirá até seu desfecho, emanando de ato decisório que implique alguma das situações previstas nos artigos 267 e

269, ou seja, quer o juiz examine ou não o mérito, o qual, na definição do art. 162 § 1º, recebe o nome clássico de sentença (ASSIS, 2001, p. 19)

Todavia a resolução final do procedimento de primeiro grau não significa o fim do processo. Nos termos da lição explanada por Wambier (2007, p. 30):

A redação anterior do art. 162 do Código de Processo Civil estabelecia que a sentença, julgando ou não o mérito, seria o pronunciamento 'pelo qual o juiz põe termo ao processo'. Essa aptidão, indicada pelo dispositivo legal revogado em fins de 2005, era a tônica que diferenciaria a sentença de outros pronunciamentos proferidos pelo juiz, dava ensejo, por assim dizer, a uma tautologia.

Todavia, a alteração legislativa, para alguns doutrinadores, não foi tão vitoriosa assim.

Não se pode olvidar que a nova premissa de conceituação, de que a sentença é a decisão que trata das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, de outra banda, produzirá indagações no campo de aplicação prática quanto à recorribilidade, fato que trará à tona o importante princípio da fungibilidade dos recursos.

A intenção da mudança na redação foi a de ressaltar que a sentença não mais extingue o processo. Considerando que "agora toda sentença que reconhece a existência de um direito dá ensejo à execução imediata, sem instauração de um novo processo de execução". (DIDIER JURNIOR, 2008, p. 256). Com isso, não se pode dizer que caberá apelação (art. 513 do CPC) ou agravo (art. 522 do CPC).

O conceito modificado de sentença, aquele de 1973, ao delimitar o conceito de sentença através de seus efeitos, tinha como objetivo principal o de sepultar controvérsias quanto ao recurso cabível, pois era questão de somenos importância qual matéria versava a decisão, interessando apenas e tão-somente a sua conceituação como sentença se esta foi capaz de encerrar a fase cognitiva do processo, fator que impunha a interposição de apelação.

É bem verdade que a alteração legislativa não alterou o sistema de recursos pátrio. Por isso o alerta da doutrina, tocante ao problema da terminologia adequada. Para Fredie Didier Junior, o operador não chegará à conclusão do que seja

'sentença' apenas pelo seu conteúdo observando apenas a interpretação gramatical do dispositivo processual. Isto porque existem hipóteses dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, cujo efeito não será a extinção do procedimento.

Pelo discurso recente, reaparece em sua total importância o princípio da fungibilidade dos recursos. Na visão de João Luiz Manasses de Albuquerque Filho, “[...] o princípio da fungibilidade, em linhas gerais, recomenda seja um recurso conhecido por outro, se ausente a má-fé e houver divergência, doutrinária e/ou jurisprudencial, sobre qual o cabível contra a decisão impugnada [...]”.

De outra forma, no que se refere às sentenças que impunham obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa também não encerram o processo, segundo as tutelas específicas dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil:

[...] deve-se ver que, mesmo não se tratando de decisão que impõe uma prestação, a sentença nem sempre encerrará toda a fase do procedimento, quer porque pode haver recurso, a prolongar o processo, instaurando a segunda instância de julgamento, quer porque, sendo demanda de competência originária de tribunal, o ato que porá fim ao procedimento será acórdão ou decisão monocrática de membro de tribunal, e não sentença, decisão proferida em juízo singular. Obviamente, é possível designar toda e qualquer decisão judicial de “sentença” (sentença como sinônimo de decisão judicial), mas não é esse o sentido do § 1.º do art. 162 do CPC, que se refere a uma determinada modalidade de decisão judicial, com o claro objetivo de organizar o sistema recursal. (DIDIER JUNIOR, 2008, p. 257).

Assim, proferida a sentença, e tratando esta de obrigação por quantia certa, o juiz procederá na forma do artigo 475-J no cumprimento da mesma, se a mesma for líquida, assim como se já tiver esgotado as vias recursais, ou seja, tenha transitado em julgado, o que será objeto de análise no desenvolver deste trabalho.

3.4 Liquidação de sentença

Tem-se por sentença líquida aquela “[...] cujo valor se encontre individualizado” (ASSIS, 2001, p. 29), ou seja, aquela sentença que traga a determinação do *valor devido*, consoante artigo 475-A da Lei n.º 11.232/2005.

A sentença judicial, título executivo, deve trazer certeza, exigibilidade e liquidez, sendo certo que se a mesma não traz o valor determinado da condenação, é considerada sentença ilíquida, assim como conceitua Parizatto (2009, p. 23):

Poderá ocorrer de na sentença condenatória não haver determinação expressa e segura do valor objeto da condenação, constituindo-se assim uma sentença tida como ilíquida.

Nesse contexto leciona Theodoro Júnior (2003, p. 96):

[...] Sem a identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, pois carece de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova sentença no procedimento liquidatário, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento.

Entretanto, grande número de sentenças são ilíquidas, dependendo para seu cumprimento da respectiva liquidação, “onde o objeto da dívida não se encontra suficientemente definido”, ou porque o pedido fora genérico ou porque depende apenas de cálculo aritmético do credor.

Assim, Greco Filho (2006, p.49) leciona que “a iliquidez da condenação guarda correlação com a iliquidez do pedido (art. 286), e deveria ser em princípio, excepcional, por que a regra é a de que o credor desde logo saiba o *quantum* do débito”.

Da mesma forma Assis (2001, p. 93), para o qual a necessidade da liquidação do título judicial se dá pela formulação, “[...] na demanda condenatória, de pedido genérico.”.

Porém, há casos em que há expressa vedação legal às sentenças ilíquidas:

[...] como é o caso das sentenças proferidas em procedimento sumário que condene a ‘ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre’ e ‘de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo’ (art. 275, II, “d” e “e” respectivamente), as

quais devem, obrigatoriamente devem trazer o valor devido, conforme preceitua o art.475-A, § 3º. (GRECO FILHO, 2006, p. 49).

Assis (2001) entende que a liquidação provisória, ou seja, na pendência de recurso,

[...] se mostra útil e proveitosa exatamente antes da execução provisória, porque encurta o tempo necessário à satisfação do direito, onde a liquidação em si não é provisória, mas definitiva, pois liquida-se na expectativa de que não sobrevenha o provimento do recurso pendente, no todo ou em parte.

Também no parágrafo único do artigo 475-A se obtém a informação de que, “do requerimento de liquidação de sentença, será a parte intimada, na pessoa de seu advogado”, quando logicamente aquela depender de liquidação, “o que significa não ser a liquidação processo, mas fase processual.”(ASSIM, 2001).

Da mesma forma, extrai-se da Lei n. 11.232/2005 que mesmo quando interposto recurso de apelação da sentença condenatória, ainda que com efeito suspensivo, pode o credor requerer a liquidação da mesma, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 475-A: “A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes”, que são as elencadas no artigo 745-O, parágrafo terceiro.

É a chamada liquidação provisória, que deve ser processada em autos apartados enquanto pendente de “[...] recurso dotado de efeito suspensivo”. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 278) ou somente no efeito devolutivo, onde “a liquidação na pendência do recurso recebido com ou sem efeito suspensivo constitui opção do vencedor” (ASSIM, 2001, p. 108).

Neste sentido, de forma mais especificada, Parizatto (2009, p. 24) ensina que:

Pela regra do parágrafo 2.º do art. 475-A, a liquidação tida como precedente da execução em si, poderá ser requerida mesmo na pendência de recurso então em processamento, ainda não julgado. Nesse caso, a liquidação processar-se-á em processo apartado, a ser feito no juízo de origem por onde o feito tramitou, cabendo à parte credora tida como liquidante da sentença ilíquida, instruir o seu pedido de liquidação da

sentença com cópias das peças processuais pertinentes, capazes de conferir a possibilidade da liquidação, notadamente a petição inicial e a sentença.

Tal mecanismo processual em nada prejudica o devedor, que poderá ao longo do procedimento opor-se aos termos da liquidação. Além disso, este mecanismo promove celeridade ao processo, coadunando com a própria proposta principiológica proveniente do cumprimento de sentença.

3.5 Espécies de liquidação

A doutrina enumera três tipos de liquidação de sentença, não sendo diferente com o advento da reforma trazida com a Lei n. 11.232/2005, variando o tipo de liquidação conforme os fatores necessários à determinação do valor, podendo ser liquidação por cálculo, arbitramento ou por artigos.

3.5.1 Liquidação por cálculo

Importante forma de liquidação “quando o País atravessava fase de inflação incontrolável, era a liquidação por cálculo do contador, prevista nos originais e revogados artigos 604 e 605 do CPC.” (OLIVERIA NETO, 2006, p. 195) Todavia, a titularidade da efetuação do cálculo passou do contador para o credor, após o advento da Lei n. 8.898/94 (OLIVERIA NETO, 2006, p. 196)..

Desta forma, far-se-á liquidação por cálculo (artigo 475-B) quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, onde o credor procederá ao cumprimento da sentença por quantia (artigo 475-J), instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Desse modo, determina o artigo 475-B, que “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o

cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo”.

Nesse sentido doutrina Araken de Assis “a liquidação por cálculo do credor não originará incidente prévio à execução. Conforme deflui do art. 475-B, *caput*, o credor iniciará, desde logo, a execução, instruindo a inicial com a ”memória discriminada e atualizada do cálculo.”(OLIVERIA NETO, 2006, p. 196).

Da mesma forma, coadunado com o entendimento de Olavo de Oliveira Neto, entende Araken de Assis que a liquidação por cálculo do credor substitui a antiga e demorada liquidação por cálculo do contador. (OLIVERIA NETO, 2006, p. 115).

E se por ventura sobrevirem contradições sobre o valor fixado, estas controvérsias somente serão discutidas quando da impugnação do artigo 475-L, por meio da alegação de excesso de execução (inciso V), caso em que caberá ao executado declarar o valor que entender correto, conforme parágrafo segundo do artigo em análise.

Pode acontecer, como prevê o parágrafo primeiro do artigo 475-B, que a memória de cálculo dependa para sua elaboração, de dados existentes em poder do devedor, ou de terceiro.

Na hipótese de depender a memória de cálculo de documentos em poder do devedor, o juiz, a requerimento do credor, mandará requisitá-lo, fixando o prazo de trinta dias para que o devedor cumpra a diligência, sendo certo que se o mesmo injustificadamente não apresentar os dados solicitados, entender-se-á por corretos os dados apresentados pelo credor, ou seja, “aplica-se a pena de presunção de veracidade dos dados apresentados pelo credor.” (GRECO FILHO, 2006, p. 50)

Caso os documentos estejam em poder de terceiro, “o juiz, na hipótese de que este venha a descumprir a ordem de exibição, poderá determinar a busca e apreensão, requisitando se necessário, força policial.” (GRECO FILHO, 2006, p. 50).

Diferentemente da liquidação por cálculo, na liquidação por arbitramento ou por artigos, “a liquidação origina incidente prévio à execução, mediante intimação do réu, de regra o obrigado, na pessoa de seu advogado (artigo 475-A, parágrafo primeiro, parte final)”.(ASSIS, 2001, p. 110)

3.5.2 Liquidação por arbitramento

A liquidação por arbitramento, consoante disposição do artigo 475-C, é aquela determinada por sentença ou por convenção entre as partes (inciso I), ou quando exigir a natureza do objeto da liquidação (inciso II). Assim, Parizatto (2009, p. 28) afirma que:

No primeiro caso, a própria sentença deverá determinar que a sua liquidação proceder-se-á através de arbitramento. No segundo caso, também sem maiores dificuldades, proceder-se-á ao arbitramento quando isso for convencionado pelas partes litigantes através de ajuste anterior à sentença ou mesmo manifestada posteriormente, através de composição nesse sentido.

Greco Filho (2006, p. 151) comenta que o arbitramento tem como escopo a fixação de um valor por um perito, sendo distinta da avaliação porque “esta tem por objeto um bem”, ao contrário do arbitramento por perito, onde se atribui valor a uma atividade (como por exemplo, arbitramento de honorários médicos).

No mesmo sentido fala Silva (2002):

“[...] a liquidação por arbitramento cabe sempre que, pela natureza da condenação, seja necessário o concurso de especialista para fixar o seu valor, ou no caso de haver a própria sentença determinado tal forma de liquidação, ou as partes a tenham convencionado, [...]”

Interessante frisar que a natureza da liquidação por arbitramento deixou de ser de ação e tornou-se um incidente processual. “Não mais se exige petição inicial para que se inicie a liquidação, mas apenas um requerimento (Art. 475-A, § 1º); nem uma sentença para seu encerramento, que se fará através de decisão interlocutória (Art. 475-D, parágrafo único).” (OLIVEIRA NETO, 2006, p. 199)

Ao final, “apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes se manifestar no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará audiência, [...]”. A decisão

que põe fim ao procedimento tem natureza interlocutória, desafiando, portanto, agravo de instrumento.” (DONIZETTI, 2009, p. 191).

3.5.3 Liquidação por artigos

Esta modalidade de liquidação (artigos 475-E e 475-F) será necessária quando, para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar ou provar fato novo. “Assim, ‘fato novo’ não se refere necessariamente a fato ‘superveniente’, e sim o ‘pertinente ao valor que não foi considerado na sentença exatamente porque a sentença não o fixou’”.(GRECO FILHO, 2006, p. 52), como nos exemplos fornecidos por Assis (2001, p. 127), como “o valor da diária do carro de aluguel, na indenização dos lucros cessantes” e como bem conceituado por Donizetti (2009, p. 191):

Fato novo, para fins de liquidação por artigos, é aquele que embora não considerado expressamente na sentença, encontra-se albergado na generalidade do dispositivo, no contexto do fato gerador da obrigação, tendo portanto, relevância para determinação do objeto da condenação.

Assim, “poderá o juiz determinar providências instrutórias que entender necessárias para resolução desta espécie de liquidação, que gerará assim decisão judicial, e assim, agravável de instrumento sem efeito suspensivo.” (LENZI, 2007, p. 50).

3.6 Execução e liquidação simultâneas

Cumpra ainda esclarecer que é lícito ao credor, quando a sentença contiver parte ilíquida e outra líquida, promover simultaneamente a execução desta e a liquidação daquela. Procedimento este que deve ser realizado mediante petição

instruída com cópias autenticadas dos documentos relacionados no já citado artigo 475-O, parágrafo terceiro. (GRECO FILHO, 2006, p. 39).

Lembra Vicente Greco Filho, “[...] que esse conjunto de documentos será autuado e denominado de ‘carta de sentença’, sendo que, apesar de a nova Lei não ter trazido tal expressão na redação de seus artigos, pode ainda ser utilizado tal jargão na prática forense”.(GRECO FILHO, 2006, p. 39)

Da mesma forma Theodoro Junior (2003, p. 100) esclarece que:

[...] pelo fato de serem ‘dois procedimentos distintos e de objetos totalmente diversos’, deverão correr em autos apartados: a execução da parte líquida nos autos principais, e a liquidação em autos apartados com cópia das peças processuais pertinentes.

Como há um só procedimento, uma só relação processual entre as partes, desde o efetivo exercício de ação do autor até o derradeiro provimento jurisdicional, verifica-se que a liquidação de sentença não é mais uma ação incidental, passando a caracterizar-se como procedimento incidental. Deste modo, “a decisão que fixa o *quantum debeatur* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, e não mais por apelação”. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 278), conforme determina o artigo 475-H: “Da decisão de liquidação de sentença caberá agravo de instrumento”.

3.7 Início do cumprimento

Finalmente adentra-se ao tema central deste trabalho, qual seja, cumprimento da sentença no que tange ao pagamento por quantia certa, inovação trazida com o advento da reforma processual, com a entrada em vigor da Lei n. 11.232 de 22.12.2005.

Verifica-se das disposições da Lei n. 11.232/2005 que a fase executiva, ou de cumprimento da sentença terá início com a iniciativa da parte, consagrando o princípio do impulso oficial (artigo 262 do Código de Processo Civil)⁶, onde o início

⁶ Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

da fase executiva se “subordina ao interesse do exeqüente, vez que a execução se realiza no seu exclusivo interesse”. (ASSIS, 2001, p. 241).

O artigo 475-J determina que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, observado o disposto no artigo 614, inciso II.

Da mesma forma o parágrafo quinto do mesmo artigo, dispondo que “não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”⁷

O que explica ser a fase executiva iniciada por faculdade do exeqüente, mediante requerimento, conforme Assis (2001, p. 242):

[...] é a impossibilidade de satisfazer o crédito estampada no título, ante hipótese de insuficiência de patrimônio do devedor, podendo ter acontecido de a parte não ter avaliado acertadamente as chances de êxito concreto no processo que desaguou na fase executiva.

Assim, pode o credor aguardar o melhor momento, de posse do título executivo, para dar início à fase executiva, ainda que esta espera se dê por lapso temporal superior a seis meses, conforme determina o parágrafo quinto do artigo 475-J, supracitado.

Entende-se, no entanto, que a iniciativa do credor para dar início à fase executiva tem campo quando a sentença depender de liquidação, ainda que por simples cálculo aritmético, como juros e correção monetária a partir da citação, por que àquele caberá apresentar o requerimento munido do cálculo de acordo com artigo 475-B, o qual dispõe que “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença [...]”⁸

Destarte, quando a sentença já trazer o valor devido, “determinado e preciso em reais” (GRECO FILHO, 2006, p. 39) “o juiz assinará na sentença o prazo em que o devedor haverá de realizar a prestação devida” (THEODORO JUNIOR, 2003, p.

⁷ Código de Processo Civil brasileiro

⁸ Código de Processo Civil brasileiro.

12), ou seja, não terá início a fase executiva por meio da iniciativa do credor, mas sim *ex officio* pelo juiz, onde, conforme Greco Filho (2006, p. 83):

[...] o prazo de 15 dias começa a correr, automaticamente, a partir da intimação da sentença ao executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta, ao seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio.

Porém, “não fluirá o prazo caso haja sido interposto recurso dotado de efeito suspensivo, sendo que somente depois de substituída a decisão recorrida pela proferida pelo juízo *ad quem* é que começará a correr o prazo previsto no já citado art. 475-J”.(THEODORO JUNIOR, 2003, p. 53).

Outra grande inovação instituída pela Lei n. 11.232/2005, foi que:

Ao término do prazo de 15 dias e não havendo o pagamento espontâneo do valor devido, estampado no título judicial, ao valor incidirá uma multa no percentual de 10%, requerendo o credor o procedimento executivo para que seja realizada a penhora de bens do devedor [...] (GRECO FILHO, 2006, p. 84)

Para Assis (2001, p. 213), a função da multa pecuniária, determinada pelo legislador, “consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor”, assim como Vicente Greco Filho para o qual a multa tem o escopo de “desestimular a inadimplência.” (GRECO FILHO, 2006, p. 83).

Destarte:

[...] passado *in albis* o prazo de pagamento sem que o devedor o tenha realizado, o credor requererá, em petição simples, a expedição do mandado de cumprimento forçado da condenação, que se destinará a penhorar e avaliar os bens a serem expropriados para satisfação do crédito constante da sentença. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 53)

Conforme dispõe o artigo 475-J, em seu parágrafo terceiro, o exeqüente poderá desde logo, em seu requerimento, indicar os bens a serem penhorados, “[...] sendo que esta faculdade não retira o direito do devedor de obter a substituição da penhora, quando se fizer presente alguma das hipóteses do artigo 565 do Código de Processo Civil”. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 53)

Também prevê o parágrafo quarto do citado artigo a possibilidade de que, se ocorrer pagamento parcial do valor determinado na condenação por quantia certa, no prazo assinado de 15 dias, haverá a incidência da multa de 10% sobre o valor remanescente.

3.8 Impugnação

Dentre as modificações advindas com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, quanto à obrigação de pagar quantia certa, tema deste estudo, está a defesa do executado, que passa a ser exercida por meio de impugnação, e não mais pela oposição dos embargos do devedor, permanecendo, no entanto os embargos na defesa do devedor no processo de execução (fundada em título executivo extrajudicial), orientado pelos artigos 566 e seguintes, e especificamente quando aos embargos, nos artigos 736 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, como se verá logo mais, permanece a defesa na forma dos embargos do devedor nas execuções contra a Fazenda Pública (artigos 741 a 743) e na execução de prestação alimentícia (artigos 732 a 735).

Assim, como não há mais ação autônoma de execução para as obrigações de pagar quantia certa definidas em sentença do processo de execução, sendo a fase executiva, ou de cumprimento mera fase incidental, não há que se falar em embargos, mas em impugnação.

Nesse sentido doutrina Theodoro Júnior (2003, p. 55):

Uma vez que não há mais ação de execução de sentença civil condenatória, desaparece também a ação incidental de embargos do devedor. Sendo única à relação processual em que se obtém a condenação

e se lhe dá cumprimento, as matérias de defesa devem, em princípio, ficar restritas à contestação, onde toda matéria oponível à pretensão do credor haverá de ser exposta. [...] E para que se cumpra, então, o devido processo legal, especialmente, para se manter o contraditório, o art. 475-J, § 1º, prevê o direito de o devedor oferecer impugnação, no prazo de 15 dias que se seguem à intimação da penhora e avaliação.

Da mesma forma alterou-se o prazo para a apresentação da impugnação pelo executado, o qual passou para 15 dias, conforme artigo 475-J, parágrafo primeiro, diferente do prazo para oferecimento dos embargos, que era de 10 dias, o qual subsiste nos processos de execução.

Assim, consoante artigo 475-J, não efetuando o devedor o pagamento da quantia certa, do valor já fixado em sentença ou definido em liquidação, no prazo de 15 dias, o credor deverá requerer que seja expedido mandado de penhora e avaliação, apresentando o valor total da condenação acrescido da multa de 10%.

Saliente-se que quanto à multa do 475-J, não se exige quando não há trânsito em julgado. Assim, no caso da execução provisória, tal multa não se aplica, como se ilustra no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 475-J, DO CPC – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. Embora o legislador tenha estabelecido no artigo 475-O, do CPC, que a execução provisória deva ocorrer nos mesmos moldes que a execução definitiva, mostra-se inaplicável a adoção da regra prevista no artigo 475-J, também do CPC, já que não se pode esperar o cumprimento voluntário por parte daquele que ainda não se deu por vencido e ainda busca, através dos recursos disponíveis, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. A citação do devedor é medida indispensável, devendo ser seguido o procedimento previsto a partir do artigo 646, do CPC, que trata da execução por quantia certa contra devedor solvente. (TJMG, 9ª Câm. Civ., AI nº 1.0471.07.083527-0/001, Rel: Des. Pedro Bernardes, DJ: 20/11/2007).

Sendo realizado o auto de penhora e avaliação pelo oficial de justiça e após sua juntada aos autos, o executado será intimado, sempre na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, do seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, consoante regra estampada no artigo primeiro do artigo 475 – J.

A respeito do prazo no caso de a parte devedora efetuar o depósito judicial para garantia do juízo, importante decisão jurisprudencial se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – DEPÓSITO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE TERMO DE PENHORA – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – LEI 11.232/05. Nos casos em que a parte devedora efetua o depósito judicial para garantia do juízo, o prazo para oferecimento de impugnação pelo devedor, na fase de cumprimento da sentença, começa a correr da intimação da lavratura do termo de penhora (art. 475-J § 1º, do CPC). A celeridade que se busca com a edição da nova lei não significa ausência de formalidades. Agravo provido. Decisão liminar. (12ª Câmara. Civ. Do TJRS, mo AI 70020078283, j. 12-06-07)

Ainda com relação ao artigo 475-J, parágrafo primeiro, cabe mencionar o posicionamento de Araken de Assis quanto à desnecessidade de nova citação:

Realizada a penhora e a avaliação, intimar-se-á o executado apenas para impugnar a execução (art. 475-J § 1º). E, de fato, tratando-se de execução de sentença civil (art. 475-N, I) ou de sentença homologatória (art. 475-N, III), a validade do processo só interessa a citação inicial (art. 241, *caput*), que já ocorreu no processo de conhecimento. (ASSIS, p. 258).

Com relação à avaliação do oficial de justiça, “como a determinação de penhora inclui a determinação de avaliação pelo próprio oficial de justiça” (GRECO FILHO, 2006, p. 84), podem ocorrer casos em que o oficial não possa realizar a avaliação, tendo em vista a mesma depender de conhecimentos especializados. Nestes casos, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 475-J, “o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo”.

Ainda determina o artigo 475-J, em seu parágrafo terceiro que o exeqüente poderá, quando do seu requerimento, indicar os bens a serem penhorados.

No entanto não é mais permitido ao executado nomear bens, vez que o “art. 475-J eliminou a faculdade de o executado indicar o bem passível de penhora” (ASSIS, 2001, p. 258), como elucidado por Assis (2001, p. 258), o qual entende que este fato “simplifica sobremodo a fase inicial da expropriação”, onde, o oficial de justiça, de posse do mandado executivo, realizará a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito.

Como já fora exposto, pode acontecer que o exeqüente não requeira a execução desde logo, sendo que se decorrer o lapso temporal de 6 meses, o juiz

mandará arquivar os autos, podendo a qualquer tempo ser desarquivado a pedido da parte. (artigo 475-J, parágrafo quinto).

Ainda com relação à penhora, e novamente nas orientações de Assis (2001), este leciona que no cumprimento de sentença (execução como prefere), a penhora não terá que seguir a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, recaindo a penhora sobre quaisquer bens do executado, desde, é claro, que penhoráveis, e a escolha do bem a ser penhorado pelo exequente não seja arbitrária. Alguns bens, assim, considerados indispensáveis à sobrevivência, são considerados impenhoráveis, como o julgado abaixo:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPENHORABILIDADE – EQUIPAMENTO PROFISSIONAL – A intenção do legislador, ao prever a impenhorabilidade da máquina ou utensílio e instrumentos necessários ao exercício da profissão, é a de alcançar aqueles bens essenciais à prática profissional, não àqueles que, embora úteis ou facilitadores do exercício da mesma, não tenham a força de impedir a sua execução. (Tribunal de Alçada de MG, Ap. Civ. 235.114-2, j. 05/06/97)

Sendo intimado o devedor da penhora e avaliação, este poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, e:

[...] resolvida esta por decisão interlocutória, os atos finais, de expropriação dos bens penhorados e satisfação do direito do credor, processar-se-ão segundo as regras da execução dos títulos extrajudiciais (artigo 475-R). THEODORO JUNIOR, 2003, p. 53)

Por fim, tratando a impugnação de “resistência e não de contra-ataque” (GRECO FILHO, 2006, p. 85), a mesma somente poderá versar sobre assuntos restritos, tendo em vista que não cabe rediscutir o mérito:

[...] pois a solução dada ao litígio, após o acerto jurisdicional, torna-se lei entre as partes (art. 468), revestindo de imutabilidade por força da *res iudicata*, [...] devendo a impugnação cingir-se ao terreno das preliminares constantes dos pressupostos processuais e condições da execução. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 55).

Desta maneira, as hipóteses elencadas no artigo 475-L são taxativas, pois o texto do referido artigo é claro: “A impugnação somente poderá versar sobre [...]” “Logo, a impugnação do executado na execução fundada em título judicial se revela sumária e seu descumprimento implica o indeferimento da impugnação,” (ASSIS, 2006, p. 315).

Nos termos do citado artigo 475-L, a impugnação somente poderá versar sobre:

- I – Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – Inexigibilidade do título;
- III – Penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – Ilegitimidade das partes;
- V – Excesso de Execução;
- VI – Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.
- VII – Inconstitucionalidade da sentença.

Com relação aos efeitos em que a impugnação é recebida, dispõe o artigo 475-M que a regra é a de que a mesma não terá efeito suspensivo, podendo, no entanto o juiz atribuir referido efeito desde que: “relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil reparação”.

Desta forma, se a impugnação for recebida, mas o juiz não lhe conceder o efeito suspensivo, [...] o incidente será processado em autos apartados (artigo 475-M, parágrafo segundo, parte final), para não prejudicar o andamento dos atos executivos, os quais seguirão seu curso normal. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 61). É de salutar importância ainda, mesmo que repetidamente, notar que inclusive esta decisão de não conceder efeito suspensivo à impugnação tem em vista a efetividade e a celeridade do processo.

Outra hipótese é a de que, se à impugnação for atribuído o efeito suspensivo, o incidente correrá nos próprios autos, nestes sendo processada e decidida, conforme artigo 475-M, parágrafo segundo, primeira parte.

Da mesma forma, sendo recebida a impugnação no efeito suspensivo, ao exeqüente é lícito requerer o seguimento da execução, desde que ofereça e preste

caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos, consoante parágrafo primeiro do artigo em comentário.

Importante citar também, que: “apesar da adoção do modelo liebmaniano, porém, já há muito se vinha admitindo a utilização de outro meio de defesa, interno ao processo de execução, conhecido como *exceção de pré-executividade*.” (CÂMARA, 2009, p. 137).

Assim, a decisão que resolve a impugnação é recorrível por meio do agravo de instrumento, exceto quando a decisão proferida na impugnação julga pela extinção da execução, caso em que referida decisão será atacada via recurso de apelação, consoante artigo 475-M, parágrafo terceiro.

Poderá ocorrer de o juiz rejeitar de plano a execução, caso em que a execução prosseguirá seu curso normal e em caráter definitivo, podendo, no entanto o devedor agravar, “aplicando-se então, as alternativas do art. 527, com reflexo ou não, no prosseguimento da execução.” (GRECO FILHO, 2006, p. 88).

Apesar de a reforma não prever a resposta à impugnação pelo exequente, tendo em vista o princípio do contraditório, é necessário que lhe seja dada a oportunidade de resposta.

A respeito leciona Theodoro Júnior (2003, p. 61) que:

[...] logo após a manifestação do devedor, será aberta vista para o credor, que poderá responder no prazo que lhe assinar o juiz. Silenciando o ato judicial a respeito do prazo de resposta, será de cinco dias (art. 185).”

Posicionamento diverso adota Greco Filho (2006, p. 88), para o qual o prazo deverá ser também de 15 dias para o exeqüente responder à impugnação, tendo em vista a “isonomia que norteia as faculdades processuais”.

Assim, resolvida a impugnação, segue a fase executiva, de cumprimento da sentença o mesmo trâmite que aquele utilizado na execução de títulos extrajudiciais, quanto aos demais atos expropriatórios, tendo em vista o que determina o artigo 475-R: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”

Destarte, embora sendo a execução de sentença, fase do processo de conhecimento, o qual deferiu a sentença condenatória, a lei qualifica como sentença

a decisão que, acolhendo a impugnação apresentada pelo executado, cause a “extinção da execução”, como preceitua o já citado artigo 475-M, parágrafo terceiro.

Da mesma forma, extingue-se a execução após a satisfação do direito previsto na sentença de condenação a prestação de quantia certa, verificando o juiz que houve a exaustão dos atos de cumprimento da condenação. “Está-se diante da sentença terminativa, de que fala o artigo 795, a qual não produz nenhum acerto de mérito, somente certifica que os atos de execução se concluíram”. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 66).

3.9 Execução contra a Fazenda Pública e Execução de Alimentos

A Lei 11.232/2005 substituiu a ação autônoma de execução de sentença condenatória na prestação de quantia certa pelo cumprimento de sentença, sendo esta uma fase do processo de conhecimento, procedimento complementar incidental, o qual visa a satisfação do crédito buscado pelo credor, inserida esta fase na mesma relação processual em que se pronunciou a sentença.

Ainda que a alteração advinda com a vigência da citada lei seja a regra na sistemática do Código de Processo Civil, há casos em que subsiste a dualidade de ações, sendo uma para o acerto de direito e outra para a realização do mesmo.

“É o que ocorre quando se busca impor o pagamento de prestações de quantia certa ao Poder Público”.(THEODORO JUNIOR, 2003, p. 359)

Assim, sendo proferida a sentença condenatória no processo civil contra a Fazenda Pública, para que o credor satisfaça seu direito já reconhecido, terá o mesmo que propor uma nova ação, ação de execução de sentença, onde “nova petição inicial deverá ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda Pública executada dar-se-á por embargos à execução, e não por contestação nem por simples impugnação (art. 730)”.(THEODORO JUNIOR, 2003, p. 359)

Da mesma forma que na execução de quantia certa fundada em sentença contra a Fazenda Pública, se manteve o sistema dualístico de ações condenatória e

ação executória nas execuções de alimentos, consoante artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil.

As regras da execução contra a Fazenda Pública são regras peculiares, onde não se aplicam as atinentes ao cumprimento de sentença, tendo em vista o caráter de inalienabilidade dos bens públicos, os quais não são passíveis de penhora e expropriação.

Como escreve Vicente Greco Filho, “essa situação impõe que a execução por quantia contra a Fazenda tenha um procedimento diferente, com medidas especiais, já que a expropriação de bens não é possível”.(GRECO FILHO, 2006, p. 103)

A forma de satisfazer o crédito oriundo de decisão judicial, nas execuções contra a Fazenda Pública vem disciplinada primeiramente pela Constituição Federal, artigo 100, assim como pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que disciplinam esta forma de “execução imprópria”. (GRECO FILHO, 2006, p. 103)

Com relação às regras do procedimento da execução de alimentos, devido a relevância do crédito alimentar, a execução do artigo 732 processar-se-á de acordo com a “execução por quantia certa contra devedor solvente”, artigos 646 a 729 do Código de Processo Civil, ou seja, no capítulo próprio do Processo de Execução (Livro II, Capítulo II, Título IV).

Assim:

a execução do artigo 732, referente à hipótese de recair a penhora em dinheiro segue o sistema dual, sendo que para haver o acertamento do direito e sua satisfação é necessário que haja a instauração de duas ações distintas, uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação, da mesma forma como se procedia antes da vigência da Lei 11.232/05 não alterou o art. 732. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 368).

Tanto é assim, que na ação de execução de prestações alimentícias regidas pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil “há nova citação do devedor para que pague em 24 horas ou nomeie bens à penhora (art. 652)”.(THEODORO JUNIOR, 2003, p. 368).

Com relação ao rito do artigo 733, o qual visa a prisão civil do devedor de alimentos, da mesma que a via executiva do artigo 732, não haverá a incidência

procedimento especial do cumprimento de sentença, sendo certo que permanece com o sistema dual de acertamento e satisfação.

Na execução de prestação alimentícia, “o juiz mandará citar o devedor para que, em três dias, efetue o pagamento, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo”.

O artigo 100 da Constituição Federal:

[...] À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos créditos respectivos [...].

Já o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal determina a obrigatoriedade da inclusão no orçamento das entidades de direito público, “de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Por sua vez, o artigo 730 do Código de Processo Civil também traz regras a serem seguidas, como o prazo que dispõe a Fazenda Pública para opor embargos, sendo ele de 10 dias, conforme consta do *caput* do artigo 730. No entanto, a Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, alterou o prazo de 10 para 30 dias. Entende Humberto Theodoro Júnior que esta alteração “só prevalece para as execuções de sentença relativas à benefícios previdenciários. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 356)

Também dispõe o artigo 730 que caso não haja a oposição dos embargos no prazo acima referido, seguir-se-á a requisição do pagamento, onde “o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente”.

Isso porque nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, deverá haver o reexame obrigatório pelo juízo *ad quem*, com a conseqüente remessa de ofício pelo juiz *a quo* para que o tribunal confirme a sentença, conforme disposição legal do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Destarte, abordou-se a execução contra a Fazenda Pública a fim de registrar que a mesma continua com seu procedimento especial para as execuções de quantia certa, “[...] procedimento este distinto do seguido na execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, ou seja, sem expropriação e transferência forçada de bens”. (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 356)

Da mesma forma, a execução de prestações alimentícias segue o rito do artigo 732 ou 733, conforme a pretensão do credor, que a penhora recaia em dinheiro ou que haja a prisão civil do devedor, sendo que referidas formas de execução de alimentos não estão sujeitas ao novo regime de cumprimento de sentença, instituído pela Lei 11.232/2005.

Nas palavras de Theodoro Júnior (2003, p. 368):

[...] tanto na via executiva do art. 732 como na do art. 733, o credor de alimentos se vê sujeito a recorrer a uma ação para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença. O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento da sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q.

3.10 Direito Intertemporal

Com relação ao direito intertemporal cumpre esclarecer e definir a incidência da Lei n. 11.232, de 22.12.2005 sobre os processos em curso quando da sua vigência, sendo que a mesma teve uma *vacatio legis* de 06 meses, conforme art. 8º da referida lei, entrando assim em vigor em 23.06.2006.

Conforme Assis (2001, p. 40), apud Lacerda:

[...] em matéria de direito intertemporal, há dois princípios básicos a todo momento postos à prova: a lei nova incide imediatamente sobre os processos pendentes, mas não pode atingir, no direito brasileiro, os atos já exauridos sob o império da lei nova.

De acordo com os princípios, aos atos que já foram praticados quando da entrada em vigor da nova lei, não haverá a incidência ou aplicação da mesma.

Assim, se quando a Lei 11.232/2005 entrou em vigor, já tiver sido o executado citado, então não poderá ser-lhe retirado este direito, pois o ato da citação fora praticado sob a égide da lei antiga.

Mas quanto à liquidação e a execução, ainda não iniciadas, estas têm de seguir as regras da nova lei:

[...] assumindo o caráter incidental, sendo que na fase de execução não haverá mais nova citação, mas sim intimado na pessoa de seu advogado, assim como ao executado não lhe será dado o direito de nomear bens. (ASSIS, 2001, p. 41)

Ainda com Assis (2001, p. 41) “[...] entrando em vigor a lei nova após a realização da penhora, mas antes da intimação do executado, a execução pendente passa à regência dos artigos 475-J, § 1º, 475—L e 475-M.” Ou seja, o executado terá o prazo de 15 dias para apresentar sua oposição e por meio de impugnação.

Por fim, e com relação aos recursos, a regra é a de que a recorribilidade será guiada pela lei que estiver em vigor no “momento da publicação do provimento.” (ASSIS, 2001, apud, MOREIRA, p. 41). Assim, se a publicação do julgamento da liquidação se der antes da entrada em vigor da lei, o recurso será o de apelação (artigo 530, III) e não agravo de instrumento.

4 OS NOVOS RUMOS DA AÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Ao debruçar-se novamente sobre o tema, conceituando-se questões fundamentais, tem-se que o Direito é, conforme Alessandro Groppali:

[...] o complexo de normas, de regras, de princípios de delimitação das ações humanas, social, exterior, intersubjetivo, que por um lado, como expressão de um ser, impõem a obrigação de determinados comportamentos e prescrevem a sua exigência e, por outro lado, atribuem poderes e faculdades, quer nas relações entre os cidadãos entre si, com vistas a prestações recíprocas ou à utilização de bens. (GROPPALI, 1968, p. 40).

Logo, o Direito tem por fito a busca de uma sociedade ideal, regulamentada. O Direito “corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. (REALE, 2000, p. 2). Neste ínterim, o Direito é encarado como:

[...] um sistema de disciplina social fundado na natureza humana, que, estabelecendo, nas relações entre os homens, uma proporção de reciprocidade nos poderes e nos deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais e evolucionais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público. (RÁO, 1952, p. 42)

Diante desta questão, é totalmente aceito que havendo relações sociais, ali estará o Direito, regulamentando a sociedade, com o fito de preservar a paz social. Assim:

[...] o próprio homem, na medida em que toma consciência de si, estabelece diretrizes para a própria atividade e pretende também estabelecê-las para seus semelhantes; daí a noção basilar e ampla de lei, [...] uma ordem universal, comum a todos os seres [...] (COELHO, 1986, p. 183)

E ainda, é necessário que das disposições normativas tenham consequências no seu não cumprimento, e “é necessário que as consequências, normativamente estabelecidas para as condutas indesejadas, levem o homem a considerar menos vantajoso, sob o seu individual ponto de vista, a transgressão à norma”.(COELHO, 2001, p. 34).

Portanto, torna assim diferente a sanção proveniente de uma estrutura Moral, da sanção proveniente do Direito:

[...] existe uma diferença essencial entre o Direito positivo e a Moral positiva. Não apenas porque as sanções da Moral não têm o caráter de atos de coação, como também porque a ligação entre a norma moral que impõe uma conduta determinada e a norma que, para o caso do cumprimento, estatui como sanção a aprovação, e para o caso do não-cumprimento, a desaprovação, não é considerada tão essencial como a ligação entre ambas as normas em questão no domínio do direito. (KELSEN, 1986, p. 182)

Desta monta, o direito passou por diversas fases, visando sempre aperfeiçoar sua capacidade de regulamentar as relações de forma eficiente, célere e eficaz. Porém, o Direito, conforme pode-se extrair, não se detém em meramente regulamentar moralmente a conduta de uma coletividade.

O Direito, entretanto, é “a ordenação coercitiva da conduta humana. Esta é a definição incisiva do Direito dada pelo mestre contemporâneo, Hans Kelsen.” (REALE, 2000 ,p. 47).

Por isso, o direito é uma ordem coativa e impositiva de sanções, e só pode ser entendida como tal. (COELHO, 2001, p. 35). Logo, é de suma importância a presença do Estado.

Assim, em termos de história humana, demonstrou-se a necessidade da existência de um ente capaz de fazer valer o disposto nas normas do Direito, e tal ente, é o Estado. Não se trata do Estado quanto à sua formação histórica de organização de sociedade propriamente dita. O que interessa ao presente estudo é o Estado enquanto forma jurídica de organização social, capaz de gerar o efeito sancionador na norma, extraindo a norma do campo da sanção moral e transferindo-a para o direito estatal.

Estado é a “organização da Nação em uma unidade de poder, a fim de que a aplicação das sanções se verifique segundo uma proporção objetiva e transpessoal. Para tal fim o Estado detém o monopólio da coação no que se refere à distribuição da justiça”.(REALE, 2000, p. 76).

A velha estrutura social, dispersada em diversos centros de produção jurídica, sucumbia ao peso das exigências da nova classe social que rivalizava com a nobreza: o mercantilismo presidiu a ocupação cada vez mais ampla de todos os espaços jurídicos pelas normas que interessavam à classe mercantil, a qual exigia a abolição definitiva das idéias medievais, que dificultavam o exercício do poder político, ainda em mãos da nobreza, mas que deveria ser orientado no interesse da burguesia mercantil. E assim a organização estatal foi se tornando cada vez mais complexa, e também se fortalecendo, não somente para criar as normas de proteção ao comércio como também para garantir sua eficácia [...] (COELHO, 1986. p. 257).

O Estado absorveu em si a legitimidade para exercer o poder sancionador nas relações sociais, através de uma concessão coletiva de direitos em prol de uma concentração de poderes em suas mãos.

Luiz Fernando Coelho, ao abordar a institucionalização da norma, que é a absorção pelo Estado da norma, que nada mais é do que a instituição pessoa (jurídica), assim diz:

Para chegar, todavia, ao grau de instituição-pessoa – cujo momento culminante é o surgimento da personalidade moral – torna-se necessário um tríplice movimento de incorporação, interiorização e personificação. A complementação desse processo é que leva ao estado institucional. Ocorre incorporação quando o elemento ‘poder’ trabalha para o bem comum, segundo a idéia-diretriz, juntamente com as manifestações de comunhão dos membros do grupo. A translação da idéia objetiva a um estado de subjetividade, engendra em todos e em cada um dos indivíduos da comunidade grupal uma tendência para a ação. O movimento de interiorização resulta justamente da ação dos membros do grupo, no sentido de assegurar o elemento ‘poder, a fim de que a idéia-diretriz possa adaptar-se objetivamente e permanecer. A personificação, finalmente, tende a ajustar a continuidade subjetiva, dando à instituição certa relevância como unidade ético-jurídica, permitindo que ela se manifeste como instituição, algo organizadamente social, gerando direitos e deveres em torno de si. (COELHO, 1986. p. 108)

Assim, a estatalidade do direito é um mecanismo que se intensificou ao longo do desenvolvimento das sociedades humanas, culminando com a regulamentação do próprio Estado por meio da lei por ele criada. O entendimento moderno do Estado de Direito afirma que é:

A organização política da sociedade formalmente estruturada como sistema fundado na Constituição e composta por leis gerais, garantindo as liberdades fundamentais e sistema democrático de governo, bem como a separação e independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (COELHO, 2004. p. 238)

Desta maneira, o Estado passa a submeter-se, sob pena sancionadora, caso seus órgãos assim não o façam. O Estado, portanto, “coloca-se em lugar dos indivíduos, chamando a si a distribuição da justiça, o que assinala um momento crucial da história da civilização”.(REALE, 2001, p. 75)

O Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar conflitos. Deste então compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma jurídica concreta. A solução dos conflitos é dada pelo Estado mesmo quando ele próprio é um dos envolvidos, por isso há divisão das funções das atividades estatais. (GONÇALVES, 2006, p. 3)

Para tal, é necessário que haja legitimidade dada pela coletividade ao Estado para o exercício desse poder, pois:

[...] essa forma de organização tem que ser aceita pela sociedade, o que equivale a dizer, legitimar-se, não em virtude de simples imposição coercitiva, mas por si mesma, eis que a nova sociedade repugna a idéia de obediência a um soberano; no reino da liberdade as leis devem ser obedecidas porque têm em si mesmas o fundamento de sua legitimidade, e não porque representem a vontade do titular de um poder dominador. (COELHO, 1986. p. 168)

Portanto, o poder é legítimo quando toda a sociedade legitima o poder, que passa a ser exercido pelo Estado para normatizar as infinitas manifestações sociais e garantir a efetividade desta norma. Esta realidade encontra-se presente na relação entre particulares e a lei, onde o Estado exerce o poder sancionador com o fito de manter a eficácia da lei.

É com Montesquieu que a lei do Estado, já senhora absoluta dos espaços de normatividade social, alça-se à condição de criteriosa protetora da liberdade individual, fazer o que a lei permite ou não proíbe.

“E, finalmente Rousseau estabelece os alicerces teóricos do Novo Estado, seus poderes”. (COELHO, 1986. p. 257). Deste raciocínio, extrai-se a divisão de poderes do Estado, em executivo, legislativo e judiciário, cada um dos mesmos tendo papel autônomo e essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito conforme se tem hodiernamente. (MONTESQUIEU, 1998, p. 166).

Ensina Ada Pellegrini Grinover que “a jurisdição é um monopólio do Estado e este, que é uma pessoa jurídica, precisa exercê-la através de pessoas físicas que sejam seus órgãos ou agentes: essas pessoas são os juízes”. (CINTRA, 2005, p. 145).

Deste elemento fundamental, provem o princípio da indelegabilidade, que assim apregoa:

O princípio da indelegabilidade é, em primeiro lugar, expresso através do princípio constitucional segundo é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. A Constituição fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico – positivo superior. Além disso, no âmbito do próprio Poder Judiciário não pode juiz algum, segundo seu próprio critério e talvez atendendo à sua própria conveniência, delegar funções à outro órgão. É que cada magistrado, exercendo a função jurisdicional, não o faz em nome próprio e muito menos por um direito próprio: ele é, aí, um agente do Estado (age em nome deste). (DINAMARCO, 2001, p. 127).

Torna-se forçosa a conclusão de que somente exerce a jurisdição, representando o Estado em uma de suas funções exclusivas, o juiz, legitimamente investido do poder de dizer o direito ao caso concreto.

Assim, "os atos processuais praticados por quem não é investido legitimamente são nulos de pleno direito." (SANTOS, 2004, p. 72).

Portanto, o Direito é um instrumento do poder legitimamente exercido pelo Estado, que obriga a todos, inclusive ao próprio Estado, de exercer suas atividades de acordo com a lei, sob pena de sanção. E desta exclusividade do Estado, em exercer o poder jurisdicional, decorre outros princípios como o da indeclinabilidade, pois se torna dever do Estado exercer a jurisdição.

O princípio da indeclinabilidade ou inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional) da jurisdição, nomenclatura preferida por Ada Pellegrini (CINTRA, 2000, p. 147), é o princípio constitucional que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, vindo expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça á direito.”⁹

Nesse ínterim, contribui José Eduardo Carneira Alvim que:

[...] o juiz não pode declinar do seu mister, deixando de atender a quem quer que deduza em juízo uma pretensão, pedindo proteção para ela. Nem mesmo a lacuna ou obscuridade da lei exime o juiz de proferir decisão (art. 126, CPC), devendo valer-se, nesses casos, dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do direito. (ALVIM, 2005, p. 62).

A partir do que fora exposto, parte-se para outro ponto.

Quando o particular, assim, se vê vilipendiado em seu Direito, ele pode lançar mão ao seu direito de acionar o Estado para que este, utilizando-se do Poder, dado através do Direito Positivado e legitimado pelo próprio particular, exerça seu poder de sanção em face daquele que não tenha pautado sua conduta conforme os ditames da lei. Eis, portanto, a base do Direito de ação, que nada mais é do que acionar o poder sancionador da coletividade concentrada nas mãos do Estado, que o exerce pelo Poder Judiciário. Alvim (1990, p. 289) arremata que:

O legislador, ao estruturar a ordem jurídica, sabe perfeitamente que é da natureza dos homens, irremediavelmente, conflitarem-se uns com os outros. Desta forma, o próprio ordenamento prevê as hipóteses da infração, com as respectivas conseqüências possíveis disso decorrentes. Para que essas conseqüências possíveis se tornem reais, necessário é a decisão judiciária, e normalmente a execução coativa, o que pressupõe atividade da parte. A eficácia da ordem jurídica depende de tal forma da atividade jurisdicional,

⁹ Constituição Federal de 1988.

que muitos condicionam a eficácia da lei à atividade jurisdicional. Vale dizer, aquela não teria eficácia sem o indispensável complemento desta atividade.

Desta forma, o particular exerce seu Direito material de ação, momento no qual o Estado dá início a um processo judicial, que:

[...] é o instrumento necessário para que o Estado manifeste a sua força sobre determinada relação jurídica lesada ou ameaçada.” (PAULA, 2002, p. 15)

Segundo Paula (2003, p. 11), “Neste íterim surge a jurisdição, que, como tarefa do Estado”, é “a atividade estatal com a finalidade de garantir que os indivíduos respeitem os preceitos abstratos da norma legislada, assumindo o Estado, com a jurisdição, a defesa da autoridade do legislador.” (PAULA, 2002, p. 55).

Continua o mesmo autor, Paula (1999, p. 77) relatando que:

O Estado moderno, pois, considera função essencial e própria do juiz a administração da justiça. Somente ele pode aplicar a lei ao caso concreto, e este pode chamar-se jurisdição. Para isso, atende com órgãos adequados (jurisdicionais), os mais importantes dos quais são os juízes (autoridade judicial); perante eles deve propor sua demanda quem pretenda fazer valer um direito em juízo. A tarefa dos juízes é afirmar e atuar a vontade da lei que consideram existentes como vontade concreta dados os fatos que eles consideram existentes.

Deixando de lado o extenso debate sobre o assunto, resume-se que, segundo a doutrina brasileira moderna, a jurisdição é:

Todo ato praticado pelo juiz em qualquer processo. Assim os atos processuais praticados pelo juiz – despacho de mero expediente, decisão interlocutória e sentença (CPC, art. 162) – são sinônimos da atividade estatal no exercício das funções jurisdicionais. (PAULA, 2002, p. 58).

Desta maneira, no exercício da jurisdição:

O juiz aplica o direito abstrato contido nas leis a casos concretos. Ele escolhe a norma abstrata aplicável e a faz incidir concretamente sobre o assunto deduzido em juízo. A função acometida aos juizes é da maior importância. Os estudos da sociologia do direito e da etnologia jurídica têm revelado, sem qualquer contestação, que é possível uma sociedade sem lei e sem chefia, não porém sem juizes. Por outro lado, nenhuma diferença há entre o direito-lei e o direito-sentença. Se houvesse pêndulo da importância se voltaria para o direito proveniente das sentenças, pois este é o direito vivo, o direito em ação e em movimento. O direito prolatado nas sentenças alcança a sua plena definição e se torna perfeito pela concreção. (POLETTI, 1996, p. 210).

Conforme se observa, passa a pertencer ao Estado a titularidade do direito de exercer a jurisdição em nome da coletividade, que espera do mesmo a concretude de suas decisões, que nada mais é um reflexo do que se espera do próprio Estabelecimento do ente Estatal.

4.1 O Cumprimento de Sentença e as Teorias da Ação

Interessante é em um momento preambular deste capítulo, novamente abordar a sentença, as teorias da ação, entretanto estas em paralelo com o cumprimento de sentença e sob a ótica da efetividade. Para tal, se abordará de forma sucinta esses conceitos para desenvolver melhor o presente capítulo.

4.1.1 A Sentença

O estudo tratará agora de um dos temas nucleares do mesmo, que é a sentença. Conforme Jônatas Luiz Moreira de Paula: “Pode-se dizer com toda confiança, que o ato mais importante do processo é a sentença”. (PAULA, 2002, p. 237). E é também: “enquanto jurisprudência, a fonte das mais relevantes do direito.” (POLETTI, 1996, p. 209).

A importância da sentença é inegável, pois, em todo o processo, ou, de todo o processo, o ponto principal, o foco final, é a prolação da sentença que favoreça a parte que pleiteia. Tudo gira em torno do convencimento do órgão jurisdicional, com o fito de que do mesmo se veja emanada sentença que traga a solução ao pleito.

Verifica-se assim, que, através da sentença, ou seja, através do exercício da jurisdição, o órgão jurisdicional cria o direito. Tal poder tem respaldo filosófico em diversos pensadores, cujo principal é Kelsen, ao abordar sobre a interpretação autêntica da norma. Interpretação porque se utiliza da norma como base para a decisão, e autêntica porque cria novo direito. (POLETTI, 1996, p. 209).

Enquanto o legislador cria uma norma generalizada, “o magistrado ao sentenciar, não generaliza, cria uma norma jurídica individual, incidente sobre um dado caso concreto.”(DINIZ, 2005, p. 302). “Por isso, compreende-se que a concepção da sentença está diretamente associada ao direito como ordem jurídica; ao Estado como ente soberano; à jurisdição como instituto da ciência processual; e às instituições públicas como arquitetas da transformação social.” (PAULA, 2005, p. 42).

Assim, a interpretação autêntica, dá a capacidade ao intérprete da norma de eleger uma interpretação adequada à realidade social, cultural, econômica da norma, podendo ou não extrair da mesma um posicionamento igual ou semelhante ao determinado pela interpretação doutrinária. É importante ressaltar que a sentença não é metodologicamente científica, portanto, trata-se de criação de norma, atraindo para a sentença elementos pré-normativos, ou seja, que fundamentam a criação da sentença. Paula (2005, p. 57) assevera ainda que:

Portanto, ao interpretar a norma jurídica, o ser humano também insere seus valores no conhecimento jurídico que se produz mediante interpretação. A atividade do intérprete não é isolada e fragmentada o suficiente para se dissociar das outras atividades de produção jurídica. Se a norma é produto cultural, a interpretação também se alinha ao culturalismo. Logo, a norma interpretada é produto de um conhecimento jurídico obtido dos parâmetros *norma, fato e valor*.

É importante salientar que o juiz diante da obra de Kelsen, é órgão representante do Estado, e, por sua vez, interpreta com base em uma lei que o legitima para tal. A sua interpretação, gera nova norma a ser seguida, uma norma

específica para aquele caso, defendendo inclusive sentenças individualizadas, como se depreende deste trecho da obra:

A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a “correta”, não é sequer - segundo o próprio pressuposto de que se parte - uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. A tarefa que consiste em obter, a partir da lei, a única sentença justa (certa) ou o único ato administrativo correto é, no essencial, idêntica à tarefa de quem se proponha, nos quadros da Constituição, criar as únicas leis justas (certas). Assim como da Constituição, através de interpretação, não podemos extrair as únicas leis corretas, tampouco podemos, a partir da lei, por interpretação, obter as únicas sentenças corretas. (KELSEN, 1998, p. 392).

Esta interpretação, e conseqüentemente, aplicação da norma, através de decisão emanada de autoridade, também é intensamente juspositivista, simplesmente em razão de que a legitimidade para exercer o poder de aplicar a norma com base em seu conteúdo e com base nas variáveis provenientes de outras ciências, emana da própria norma. Do contrário, juízes seriam meros executores dos conteúdos da norma, o que não condiz nem com a nomenclatura dada ao juiz, que por sua vez, deve julgar, e por julgar, aplica junto à norma, julgamentos de mérito:

Na sentença há sempre um ato cognoscitivo que se refere à *quaestio facti* e à *quaestio juris*. A função jurisdicional consiste em responder às perguntas que se formulam ao juiz. 9...]. Conhecidos os fatos provados e as normas aplicáveis, surge o ato de vontade que escolhe o direito a aplicar, dentre as suas possíveis aplicações; assim, o ato de conhecimento é condição do *volitibo*. Se a norma geral tem várias significações, logicamente possíveis, só uma decisão de vontade poderia, deveras, levar a optar por uma delas. (DINIZ, 2005, p. 303).

Desta emissão de um ato de vontade, que nada mais é do que o exercício da jurisdição é emanada a sentença.

A sentença é “o ato judicial que extingue o processo com ou sem o julgamento do mérito.” (PAULA, 2002, p. 237) Assim, uma decisão que extinga o processo por ausência de qualquer pressuposto fundamental, sem julgamento do

mérito, deve ser lida e interpretada como sentença terminativa. (PAULA, 2002, p. 238).

4.1.2 O Cumprimento de Sentença

Para delimitar didaticamente o presente estudo, faz-se necessária breve definição sobre o que seja o cumprimento de sentença aos olhos da nova sistemática processual do Processo Civil brasileiro.

Como dito de forma vasta anteriormente, o cumprimento de sentença aboliu a divisão entre o processo de conhecimento e um novo processo de execução de título judicial, transmitindo ao mesmo processo de conhecimento, o meio capaz de fazer com que a sentença judicial ali proferida tivesse cumprimento.

Amaral (2008, p. 181) aborda que:

Uma das iniciativas adotadas pela recente reforma que sofreu a lei processual, em prol da *efetividade* do processo, foi a eliminação do processo de execução autônomo para as sentenças condenatórias ao pagamento de quantia. [...], agora *sincrético*, contribuindo, ainda que moderadamente, para a maior rapidez no trâmite processual, eliminando-se o que se cunhou chamar de uma 'etapa morta' do processo.

No mesmo sentido, afirma Câmara (2009, p. 93):

Esta é sem dúvida, a parte mais importante da reforma empreendida no código de processo Civil pela Lei nº 11.232/05. Pode-se mesmo dizer que se trata do coração da reforma. Isto porque foi aqui que se operou a mais radical transformação feita até hoje no sistema inaugurado pelo Código de Processo Civil de 1973: Transformou-se definitivamente a natureza da execução de sentença. Deixou ela de ser processo autônomo, e passou a ser uma fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida.

Portanto, resta visível a sensível mudança da natureza jurídica da execução de sentença que impõe obrigação de dar quantia certa. Anteriormente, a execução

de sentença era processo novo, inédito, com base em título executivo judicial, tendo assim, como base, a sentença. Todavia, sob nova roupagem, a execução ora em debate passou a fazer parte do mesmo processo de conhecimento, dando assim, novos poderes à própria sentença em processo de mérito, podendo, dentro do mesmo, promover o cumprimento da sentença. Tais definições já foram abordadas extensamente no capítulo anterior.

Desta monta, alterou-se o conceito de processo de execução para os casos de títulos judiciais, tornando-se o mesmo em objetiva atividade executiva dentro do mesmo processo de conhecimento.

Diante deste isolamento conceitual, é interessante de se analisar o cumprimento de sentença, enquanto atividade executiva, juntamente às teorias da ação já mencionadas em capítulo anterior.

4.1.3 As Teorias da Ação e o Cumprimento de Sentença

É importante que se defina de forma inicial, o conceito de ação, e qual Direito de ação que se trata o presente estudo. Assim, o mesmo aborda o Direito de ação material, sendo que a ação processual serve de meio para satisfação da ação material.

É a ação material, portanto, um direito, enquanto que a ação processual é a técnica jurídica empregada por determinado ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão invocada através do Direito de ação material. (PAULA, 2002, p. 84). E o processo é “o conjunto de atos exercidos pela jurisdição, a pedido da parte interessada para solucionar a lide.” (COELHO, 2004, p. 207)

De forma sucinta, se abordará as teorias da ação, até que se aborde a teoria da ação encampada pelo ordenamento jurídico pátrio, para que se culmine com a análise mais acertada sobre o tema. Gomes e Silva (2000, p. 94) criam uma hipótese, para se ilustrar inicialmente a questão:

“A” é credor de “B”. Expirado o prazo, “B” não toma a iniciativa de pagar. “A”, ante a omissão de “B”, pressiona-o; ainda assim “B” não paga. Estando

“A” proibido de buscar privadamente, por seus próprios meios, o que lhe é devido por “B”, deverá fazê-lo através do órgão jurisdicional.

A primeira questão a ser respondida é esta: Terá o direito de crédito do qual “A” é titular perante “B” a mesma natureza do direito que ele tem contra o Estado e que lhe permite exigir deste a atuação que viabilizará o recebimento do que é seu?

Em outras palavras: o direito do qual “A” é titular, frente ao Estado, depende e identifica-se com o seu direito de crédito perante “B”?

Este exemplo torna bastante claro o problema posto diante da questão sobre os requisitos da ação, e conseqüentemente, a teoria que preenche corretamente a doutrina. Ainda, dentro do presente estudo, é de grandiosa validade avaliar a teoria mais acertada por se tratar de campo novo na doutrina jurídica. Assim, se passa a avaliar as diversas teorias para se ter um prisma correto sobre o tema.

Acerca da teoria da ação como direito subjetivo material, deve-se observar que a mesma carece de parâmetros que diferenciem o direito material violado, e o direito de agir, emanada da vontade do agente. Pelo pensamento desta teoria, “surge a ação como apêndice do direito material”. (PAULA, 2003, p. 36). Logo, o direito de ação não emana automaticamente de um direito violado. “Não pode a ação ser simples manifestação do direito subjetivo privado, [...]. Pode-se sempre discutir sobre as várias definições da ação propostas pela doutrina; mas a sua autonomia é que não mais pode ser contestada”.(CHIOVENDA, 2000, p. 38). Há, por exemplo, a possibilidade de se ingressar com ação em busca de um direito infundado, ou inexistente no plano concreto. (PAULA, 2003, p. 38).

Dentro desta realidade exposta sobre a teoria abordada, poder-se-ia dizer que o cumprimento de sentença é uma reação do direito formado a partir da sentença, culminando com seu cumprimento.

Todavia, apesar de se garantir a existência de direito material através de sentença, a ação enquanto direito autônomo, mesmo no caso do cumprimento de sentença, permanece autônoma, distanciando-se portanto do conceito em tela, pelo motivo de que permanece o credor dono da vontade de exercer seu direito de ação no prosseguimento do processo. Outro aspecto é que o direito de ação não se endereça ao indivíduo como parte, mas é em relação ao Estado que este é exercido.

Há que se dizer que a sentença cria novo ordenamento normativo para o réu, e logicamente, um direito solidificado para o credor. Logo, desta observação,

reforça-se a questão de que o direito de ação permanece isolado do direito reclamado em si.

A teoria posterior, da ação como Direito público subjetivo, surgida através da polêmica teórica entre Windscheid e Mütther, conduziram a “diferenciar nitidamente o direito à prestação em sua direção pessoal determinada (Anspruch = razão ou pretensão) – que, segundo apuramos, equipara, no limiar do processo, os direitos absolutos e relativos, reais e pessoais – do direito de ação, como direito *autônomo*, tendente à realização da lei por via do processo.” (CHIOVENDA, 2000, p. 39).

É importante ressaltar que a teoria levantada por esta corrente torna o Estado como o “alvo” do direito de ação, que por sua vez é exercido de forma a obrigar o Estado a exercer a sua legítima atividade jurisdicional.

Logo, de forma mais importante para a teoria, foi que se aperceberam os estudiosos de que a ação é Direito autônomo, e outro fator relevante, de que a Ação trata-se do exercício de um direito na esfera pública, não contra o particular, mas obrigando à intervenção pelo Estado.

Tal base teórica aproxima-se vertiginosamente da proposta do novo cumprimento de sentença, por se tratar de direito autônomo frente ao direito material defendido. O cumprimento de sentença por assim dizer, é o direito de se ver satisfeito, via jurisdicional, um direito material reconhecido em juízo. Logo, há visível distinção entre o Direito de ação sendo exercido através do cumprimento de sentença e o direito material reclamado pela parte, e ainda tal teoria aborda a obrigação do Estado a fazer cumprir o que fora determinado mediante sentença.

É importante salientar que esta autonomia que se trata a presente questão se refere especificamente à autonomia entre o Direito material e o Direito de ação. A autonomia referente ao processo de conhecimento e o cumprimento de sentença já não existe, e já fora abordada, quando se trata de execução de título judicial, na forma do cumprimento de sentença.

Desta teoria surgiram como dito anteriormente, outras duas correntes.

A ação como direito autônomo e concreto aponta que o mesmo é autônomo, não se confundindo com o Direito material, todavia, decorre do mesmo, “por ser de necessidade que o direito material seja um direito real.” (SILVA, 2000, p. 104). O Direito de ação dirige-se assim, contra o Estado e contra o adversário, com o fito de se angariar a tutela jurisdicional. Assim àquele cabe prover a proteção do direito, e à parte, tolerá-la.

Apesar de o cumprimento de sentença ter a natureza de um direito concreto como pressuposto, garantido enquanto reconhecimento do mesmo mediante sentença judicial, não se pode falar que o cumprimento de sentença encontra-se totalmente dentro do caminho a que a teoria se desenvolve.

Há que se lembrar que, ao contrário de ação inédita, com fundamento em direito material declarado mediante sentença, o cumprimento de sentença faz parte de ação condenatória, e esta não depende do prévio reconhecimento, ou qualquer espécie de vinculação entre o direito material reclamado e o direito de ação conforme a teoria ora aponta.

E ainda, importantíssimo abordar que conforme visto através do capítulo anterior, o réu ainda possui direito de se opor ao cumprimento de sentença através de mecanismos processuais próprios. Logo, resta ainda suspensa a concretude do direito material reclamado, por existir ainda possibilidade de defesa ao longo do cumprimento de sentença.

A teoria desenvolvida por Chiovenda é de interessantíssima análise dentro do tema do cumprimento de sentença. Considerando que a Ação é um Direito potestativo, ou seja, “um poder que nos assiste em face do adversário em relação a quem se produz o efeito jurídico da atuação da lei” (CHIOVENDA, 2000, p. 42), o cumprimento de sentença preenche, dentro de uma análise prévia, a teoria desenvolvida por Chiovenda.

Abstraindo o que diz Carnelutti (2000, p. 288) a respeito do processo de execução (ou adaptando-se ao presente cumprimento de sentença), ele afirma que “quando não se trata mais de pretensão *discutida* (contestada), e sim de pretensão *insatisfeita*, para que se alcancem então as finalidades da ordem jurídica, é necessária não a *formação*, e sim a *efetuação* do mandato”, pode-se supor por este fragmento, que a efetuação do mandato no caso do processo de execução, mais especificamente, no cumprimento de sentença, tem caráter amplamente potestativo, em razão do Estado, em todo o seu poder, fazer cumprir o que fora declarado através de seu órgão jurisdicional, provendo neste momento, sua força coercitiva.

Tal ótica acompanha de perto os ideais acerca da mudança processual de processo de execução de título judicial para o atual cumprimento de sentença. Espera-se efetividade e celeridade no processo, o que resultou nesta medida legislativa. Logo, coaduna-se intrinsecamente com o ideal de Chiovenda, que entendia o processo como um direito “*concreto atual*, existente antes do processo e

precisamente como uma *potestad* jurídica para obter, contra o adversário, um resultado favorável no processo.” (SILVA, 2000, p. 106).

Ressalte-se, entretanto, que diante desta ótica, o Direito de ação é exercido antes mesmo do processo condenatório, sendo o cumprimento de sentença, decorrência do processo deste processo, e logicamente, transformando-se em altamente potestativo em seu momento executório. Entretanto, peca tal doutrina no aspecto da concretude material do direito, já que não há mais distinção entre a condenatória e a executória.

Assim, ainda resta tenra qualquer tentativa de posicionamento no presente estudo. Ainda, há que se tratar de outras teorias, como a teoria da ação como Direito autônomo abstrato.

Nesta teoria, o direito de ação é autônomo do direito material, e ainda, complementarmente, acrescente-se o fato de que o direito material ora pleiteado pode ser abstrato.

Considera-se nessa teoria a existência do interesse principal (direito material do particular) e o interesse secundário (de se eliminar os obstáculos que se antepõem à direta obtenção do direito principal).

Tratam-se estes obstáculos dos obstáculos criados mediante lei, que obstam o indivíduo de fazer justiça de forma autônoma. Logo, o Estado assume a responsabilidade de prover a jurisdição em conflitos mesmo sem concretude do que se pleiteia. O Estado substitui as partes através da atividade jurisdicional, intervindo para que o interesse principal (material) seja satisfeito.

Assim, a ação é o direito de, independente do teor do direito material, obter-se provimento jurisdicional para defesa do interesse que se acredita existência (ou seja, boa-fé). Tal questão é de suma importância posto que resta proibida a justiça autônoma, por mãos próprias.

De forma conclusiva, o cumprimento de sentença enquadra-se de forma ampla nesta teoria citada. Mesmo com o direito decidido positivamente mediante sentença, o particular ainda está impossibilitado de fazer-se cumprir a sentença. O cumprimento de sentença preenche a lacuna e sobrepõe as garantias individuais como o direito de propriedade, em prol daquilo que fora determinado mediante sentença. Entretanto, este poder não pertence ao particular, mas ao Estado.

Liebman, avançando na teoria autônoma e abstrata da ação, reafirma que o direito de ação é um direito autônomo e abstrato. Coadunando-se com tudo o que fora dito acerca da teoria autônoma e abstrata da ação.

Entretanto, o citado autor complementa a teoria, lançando os fundamentos doutrinários para a base técnica do processo brasileiro, abordando as condições da ação, como dito anteriormente. Todavia, trata o debate filosófico sobre o Direito de ação material ou sobre a ação enquanto processo?

Certamente que ao determinar requisitos à ação como fora sugerido por Liebman, tratava-se em verdade de uma confusão conceitual, pois todo o debate até então girava em torno da ação enquanto Direito material. Todavia, Liebman peca ao lançar requisitos à ação que em verdade são mecanismos para prosseguimento do processo.

Com esse raciocínio desenvolvido, a questão que se apresenta é acerca de que quais são os pressupostos processuais referentes ao cumprimento de sentença? Quais os requisitos para a ação de se promover o cumprimento de sentença?

4.3 O Poder Sancionador da Sentença como Condição da Ação

Com base nas diferenciações supramencionadas, pode-se seguir em frente, no que tange a abordar os pressupostos processuais referentes ao cumprimento de sentença, considerando o cumprimento de sentença como parte de um único processo juntamente com o processo de conhecimento.

Para se fazer a análise, colocar-se-ão conceitos referentes ao processo de execução, sem que, no entanto, não estejam falando de conceitos que cumpram com inteireza, a missão de preencher os conceitos referentes ao cumprimento de sentença, já que em um patamar abstrato (fazer-se cumprir o que fora decidido mediante sentença) estejam no mesmo sentido.

Carnelutti (2000, p. 288) afirma que “o processo (conjunto de atos) necessário para a efetuação do mandato chama-se *execução*”. Desta maneira, como pressuposto do presente tópico, se entenderá por cumprimento de sentença, como os atos necessários para a efetivação do mandato gerado mediante sentença.

4.3.1 Do Poder Sancionador da Sentença

Barbi (1975, p. 33), afirma que “a invocação da tutela jurisdicional é um direito estritamente individual e que a defesa dos interesses próprios fica à livre determinação de seu titular.”

Conforme doutrina de Wambier (2005, p. 524), se o ato do juiz “não é apto a extinguir o procedimento em primeiro grau, ele não é sentença para nenhum dos fins de direito positivo.” Portanto, pressuposto para o conceito de sentença, é que o mesmo possua o conteúdo de sentença, e promova a extinção do procedimento processual.

Alguém, exatamente o juiz, declara o seu pensamento acerca da razão ou da falta de razão de cada parte. Em seu modo mais simples, o resultado da jurisdição se concretiza justamente em um *dictio*, ou seja, em um dizer, declara-se um juízo do juiz. (CARNELUTTI, 2000, p. 407).

Cintra (2000, P. 142) acrescenta, as características da definitividade, sustentando que “somente os atos jurisdicionais são suscetíveis de se tornarem imutáveis, não podendo ser revistos ou modificados [...], onde a imutabilidade dos efeitos da sentença se dá com a coisa julgada.”

Logo, a sentença reveste-se da roupagem do conteúdo decisório e gera a extinção do litígio. A sentença é “a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la.” (SILVA, 2000, p. 325). Ressalte-se que tal posicionamento está coadunado com o pensamento de Liebman, para quem a coisa julgada não é um efeito, e sim uma qualidade, não para todos os efeitos da sentença, mas para o efeito declaratório.

Ao se considerar o artigo 458 do Código de Processo Civil, vislumbram-se os requisitos essenciais da sentença, que são o relatório, os fundamentos e o dispositivo. E ao se averiguar o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil,

a coisa julgada é, portanto, uma qualidade da sentença, que é a eficácia de torná-la imutável e indiscutível.

Desta imutabilidade e indiscutibilidade, decorre a necessidade de se produzir a efetividade de tal decisão. Considere-se também que como já abordado, a sentença é norma jurídica. E sob esse aspecto:

Com a vigência da norma jurídica, surgem algumas características. Uma delas é a *imperatividade*, que enfatiza a pressão social no sentido do cumprimento da norma jurídica. Consiste ela, pois, em expressar um comando, uma ordem dimanada da autoridade (...). Outra característica da norma é a *atributividade*, ou seja, a regra de direito, por ser “de direito”, atribui às pessoas a cuja conduta se refere, o poder ou a faculdade, ou a possibilidade, de exigir ou obrigar que a mesma regra seja cumprida. (...) Terceira característica é a *coercitividade*, que consiste na possibilidade da imposição forçada da norma. (PAULA, 2005, P. 114)

Assim, verificando-se a sentença como norma criada, nos moldes da teoria habilmente delimitada por Kelsen, nota-se portanto que a sentença, da mesma forma que a norma emanada do poder legislativo, tem as características da imperatividade, atributividade e coercitividade.

Em se tratando de ação condenatória, que é o foco deste estudo, tem-se que como o próprio nome diz, conforme Jônatas Luiz Moreira de Paula:

[...] as ações declarações visam uma sentença de condenação do réu as quais tendem a uma sentença em que, além da declaração quanto à existência de uma relação jurídica, contém a aplicação da regra sancionadora. (SANTOS, 1995, p. 174)

Complementarmente, Moacyr Amaral Santos, afirma que: “A sentença, por isso, cria um direito e não apenas o declara”. (PAULA, 2005, p. 116)

Eis aí o que é comum a toda sentença, condenatória, constitutiva ou declaratória: em todos os casos a sentença obriga como ato de autoridade, quer dizer, de vontade da lei formulada por uma autoridade, que, só, a pode formular. A essência da sentença se contém, pois, nessa formulação autoritária [...]. (CHIOVENDA, 2000, p. 230)

E como raciocínio direto desta questão, sabendo-se que a sentença surge mediante o processo, tem-se que:

O processo é o instrumento de efetivação da sanção jurídica, a fim de conferir eficácia forçada a direitos subjetivos materiais espontaneamente ineficazes. É no ambiente da relação processual que tal efetivação se dará, posto que, como é de amplo conhecimento, ao cidadão seja vedada a prática da justiça com as próprias mãos (CP, Arts. 345-246). Como é indispensável a figura da jurisdição para possibilitar a efetivação da sanção, a relação processual é o único e necessário ambiente para sua realização. (PAULA, 2005, p. 118).

Resta assim, explicitada a existência do efeito sancionador da sentença, que é por sua vez proveniente de uma relação processual.

“Observe-se que pouca diferença se fará entre a eficácia e a efetividade ante a coercitividade, pois, com o proferimento da sentença, obter-se-á a eficácia forçada mediante imposição da sanção jurídica”. (PAULA, 2005, p. 118). Em verdade, frise-se, que intrinsecamente, de forma subjetiva, procura o autor de hipotética demanda, justamente o poder sancionador da sentença, nada mais do que isso. A sanção:

É a garantia do cumprimento e, ao mesmo tempo, consequência do não-cumprimento de determinada norma. Pode ser considerada como espécie se julgarmos a sanção jurídica e a moral como seus gêneros. A distinção é feita pelo fato de a sanção jurídica ter predeterminação e organização. (COELHO, 2004, p. 206)

Reale (2000, p. 72) afirma que “[...] sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra.”

O requisito da sentença, dispositivo, nada mais é do que a criação do direito através da análise do caso concreto, como a aclamada interpretação autêntica do juspositivismo kelseniano:

A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que a tem de

aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa. Através de uma interpretação autêntica deste tipo pode criar-se Direito, não só no caso em que a interpretação tem caráter geral, em que, portanto, existe interpretação autêntica no sentido usual da palavra, mas também no caso em que é produzida uma norma jurídica individual através de um órgão aplicador do Direito, desde que o ato deste órgão já não possa ser anulado, desde que ele tenha transitado em julgado. É fato bem conhecido que, pela via de uma interpretação autêntica deste tipo, é muitas vezes criado Direito novo - especialmente pelos tribunais de última instância. (KELSEN, 1998, p. 397).

Logo, do dispositivo, da criação da lei através da interpretação autêntica emanada de órgão do Poder Judiciário, demanda a necessidade de que através dela, atinja-se o poder sancionador.

4.3.2 A Sanção como Condição da Ação

Há uma origem já amplamente debatida sobre a origem do poder sancionador do Estado.

A origem do medo mútuo, em parte consiste na igualdade entre os homens por natureza, em parte pela mútua vontade de se ferirem, decorrendo assim que não podemos esperar dos outros, e nem garantir a nós mesmos o mínimo de segurança [...]. Todos os homens são, portanto, iguais entre si por natureza. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem mediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral, opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam. Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. (BECARIA, 2004, p. 19)

O particular é vedado de promover a justiça de mãos próprias, pois, “em um estado político, no qual o direito de vida e morte e dos castigos corporais estão no poder supremo, o direito de matar não pode ser concedido a qualquer pessoa privada”.(HOBBS, 2006, p. 49) Esta é a natureza do contrato social, pois “se cada cidadão tem obrigações a cumprir para com a sociedade, a sociedade tem igualmente obrigações a cumprir com cada cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar igualmente as duas partes contratantes.” (BECARIA, 2004, p. 21)

A respeito deste contrato, Rousseau (1996, p. 27) afirma que:

encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedeça apenas, portanto, a si mesmo, e permaneça tão livres quanto antes. Este é o problema a que o Contrato Social dá a solução.

Logo, “o termo ‘direito’ não contradiz o termo ‘força’. O Direito é a força submetida a leis para proveito da maioria”. (BECARIA, 2004, p. 20)

Para Kelsen, “não há ordem social desprovida de sanção e a única distinção que há entre as ordens sociais está nas diferentes espécies de sanções que elas impõem”.(DINIZ, 1979, p. 93) Logo, a norma sem a sanção devida resta inútil em sua finalidade última. Este raciocínio de Kelsen está explícito ao afirmar que:

Não se pode dizer da ordem moral positiva que impõe uma certa conduta somente por ligar a esta conduta e a seu contrário as sanções específicas da aprovação e da desaprovação. Uma conduta determinada é considerada como conteúdo de um dever moral sem que, apenas disto, se refira à sanção que a norma moral estatui para a hipótese do cumprimento e para a hipótese de violação desse dever. Se o direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção.” (DINIZ, 1979, p. 93)

Como resultado de tal pensamento supra, o particular, aquele que utiliza-se de seu direito de acionar o Estado em prol de seu interesse, o faz em busca da intervenção sancionadora do mesmo, do seu direito de punir.

A decisão do juiz não pode se reduzir a um juízo de ordem moral, já que, conforme visto, sendo a interpretação do órgão judicial interpretação autêntica, ela produz nova norma, e essa nova norma deve ter caráter sancionador.

Assim, tem a decisão judicial função instrumental, porque, “não tendo outro objetivo principal, senão o de dar atuação prática às regras do direito, nada mais é a jurisdição do que um instrumento de que o próprio direito dispõe para impor-se à obediência dos cidadãos.” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 41)

Logo, este, de forma imediata, é o único fator e requisito para que se exerça o direito de ação, que decorre de um contrato social que o particular faz, ao abster-se do uso da força, e do Estado de utilizá-la de acordo com a lei. Sendo o conteúdo da lei, a norma, a decisão judicial não passa de criação legislativa, com caráter sancionador, para o caso concreto apresentado na lide.

Todavia, por questão de ordem pública, o Estado necessita dos institutos tradicionais das condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimidade da parte, a existência de título executivo judicial ou extrajudicial e o inadimplemento do devedor em face destes títulos.

Entretanto, não devem ser considerados como requisitos da ação, pois o autor já ingressara com a ação, e através de sentença denegatória, o juízo já satisfaz o que lhe fora incumbido através do exercício do Direito de ação por parte do autor. “Sem julgamento do mérito demonstra que o juiz acolheu hipótese de ausência de uma das condições da ação ou de pressuposto processual.” (PAULA, 2002, p. 238)

Deve-se, em verdade, entender-se estes requisitos apenas como elementos identificadores da ação, conforme parecer que Humberto Theodoro Júnior entende ser correta a denominação de elementos da causa, vez que “o que realmente existe na espécie são elementos identificadores da causa, pois o direito de ação é único, variando apenas as lides deduzidas em juízo (isto é, as causas).” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 59)

No entanto, sob a ótica do ofendido, apenas lhe interessa é a intervenção estatal para que o seu direito, por ele reconhecido, seja cumprido através do poder sancionador do Estado, exercido através do poder jurisdicional.

Assim, o ato de um juiz, preliminarmente, acusar a ausência de interesse de agir, ou ilegitimidade da parte, ou inexistência de título executivo judicial ou extrajudicial e o adimplemento do devedor em face de supostos títulos, o juiz nada mais faz se não exercer a função sancionadora do Estado em negar prosseguimento à ação, fazendo parte do direito de ação inclusive a negativa do prosseguimento da ação, pois trata-se pura e simplesmente, da atuação sancionadora da decisão judicial ao apreciar os requisitos de prosseguimento da ação.

“A confusão reside em partes também sobre a diferença entre a Ação como Direito Material e a Ação como instrumento Processual”. (PAULA, 2002, p. 84) Para a ação enquanto Direito material (e debatido pela doutrina), o particular apenas a procura em razão do poder sancionador do Estado. Portanto, este é o único requisito para o exercício do Direito de ação. Todavia, os requisitos elencados pela lei, tratam especificamente da Ação como instrumento processual.

Há neste sentido que se observar, que a ausência destes requisitos não obsta o particular de ingressar com ação, obstando apenas o prosseguimento dela. “Interessante notar que o exercício do direito de ação é garantido constitucionalmente como direito fundamental do cidadão (CF, art. 5º, XXXV).

Assim, o direito de ação em si, é um direito indisponível”. (PAULA, 2002, p. 84). Logo, mesmo diante de uma negativa jurisdicional para o prosseguimento do processo, o Estado está garantindo através desta negativa, o exercício do direito de ação.

Neste ínterim, porque apenas o poder sancionador da sentença é real requisito fundamental para o ingresso da ação?

Observe-se que como dito anteriormente, o Estado através da lei, além de normatizá-la em seu sentido positivo, ao abordar os direitos das partes e do cidadão, também normatizou o efeito negativo, privando o particular de fazer a justiça de mão própria. “O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito.” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 38)

O Estado assim, através de seu próprio instrumento normativo, cria para si uma obrigação, que por sua vez atrai juntamente para si o monopólio no exercício do poder sancionador. “O interesse de conseguir por obra dos órgãos públicos o bem que se deveria conseguir mediante a prestação dum devedor consiste exatamente na falta de prestação por parte dele.” (CHIOVENDA, 2000, p. 231)

Logo, a única razão para o Estado exercer a tutela jurisdicional, sem sombra de dúvidas, dentro de uma possibilidade optativa por parte do particular, é o monopólio estatal no uso do poder sancionador. Quer o particular, ao exercer seu direito de ação, ao literalmente acionar o Estado, ativar o poder sancionador do Estado. Do contrário, fa-lo-a-ria com as próprias mãos, dispensando o uso do órgão jurisdicional.

Tal posicionamento não é diferente sob o prisma do réu. Todos os remédios defensivos utilizados pelo réu em dado processo tem em algumas situações, o condão de prevenir que a sanção atinja seus bens da vida, ou mesmo, conforme determinadas alegações, fazer o réu com que o Estado utilize seu poder sancionador contra o próprio autor da ação no caso de má-fé ou outros institutos semelhantes.

Este pensamento encontra guarida na Teoria de Pekelis, que entendia que:

o direito de ação não se qualifica como direito de agir, mas, sim, como o direito de fazer agir do Estado em sancionar e coagir relações jurídicas. Afirma ainda que o direito subjetivo substancial é condicionado à existência da coação, o que inexistente em relação ao direito de ação. Desta forma, conclui que o direito de ação seria o único direito subjetivo do indivíduo, posto que é o único instrumento para conferir efetividade às relações jurídicas. (PAULA, 2002, p. 95)

Busca-se assim, através do direito de ação, “que o Estado efetive direitos e deveres descumpridos”. (PAULA, 2002, p. 86)

Portanto, a presença do Estado na figura do juiz, não tem por fito nuclear que o Estado apenas diga a lei (sentença), posto que há visivelmente outras formas de se resolver uma lide, desde a auto tutela até a arbitragem particular. Busca-se na atividade jurisdicional a efetividade da declaração do juiz através da sentença, que se reflete em concreto através de seu poder sancionador, seja em face de uma das partes do litígio, seja declarando determinado fato jurídico como efeito *erga omnes*, com imposição sancionadora contra quem não aceitar a existência de tal fato jurídico.

Este pensamento coaduna-se com a proposta trazida através da reforma processual que lançou o cumprimento de sentença, e ainda, com a doutrina da

natureza da ação aceita por nosso ordenamento pátrio, a saber, a teoria eclética da ação.

A teoria eclética da ação apresenta a autonomia e abstratividade do direito de ação, logo, independente da existência ou não de um direito material real, não sendo o direito material pressuposto ou origem do direito de ação. E ainda apresenta-se como condição da ação.

Considere-se novamente, que no momento em que o juiz decide preliminarmente as condições tradicionais de admissibilidade da ação, ele está no uso de seu poder sancionador, que, na hipótese de negar prosseguimento ao pleito, está justamente aí cumprindo com obrigação que decorre do direito de ação.

A própria existência das condições tradicionais da ação, para exame de admissibilidade, é uma prova de que para ingressar-se com ação, a única característica real a que se reporta mentalmente a parte, é a de refugiar-se sob o poder sancionador do Estado, no entanto, por questão de ordem pública, o prosseguimento da mesma resta impedido quando estes fundamentos não lhe acompanham.

A criação filosófica de “empecilhos” para o exercício da ação enquanto direito material é um equívoco técnico-doutrinário, pois tais requisitos são inerentes à ação enquanto instrumento processual. Todavia, enquanto direito subjetivo, abstrato e autônomo, o exercício do Direito de ação como direito material independe de quaisquer outros direitos, sejam positivos ou negativos.

O único pressuposto historicamente e filosoficamente aceitável é o efeito sancionador da decisão judicial, como norma criada através da interpretação autêntica do órgão judicial, que é o juiz, posto que o Estado, através de seu poder de comando, retirou do particular a capacidade da auto-tutela, dando em troca, como moeda, a capacidade do particular de acionar o poder sancionador dado por ele mesmo ao Estado. Esta questão é de fundamental importância inclusive para o conceito de democracia, que nada mais é do que o Estado no uso do poder legitimado pela coletividade.

A visibilidade deste conceito encontra-se em vigoroso estandarte constitucional, conforme se depreende do inciso XXXV do artigo 5º, ao vedar ao Estado e à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal questão se fundamenta nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, que assim dizem:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Logo, da soberania decorre o poder sancionador, sendo os incisos I e II do artigo 1º uma troca entre Estado e coletividade, dando à coletividade a soberania ao Estado, e o Estado dando a cidadania à coletividade. O que resulta é o que se vê no artigo 2º, demonstrando claramente a origem do poder, que sem sombra de dúvidas, é sancionador. Finalmente, por consequência transcendental, tais artigos traduzem a busca idealizada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que assim diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.¹⁰

Logo, o ideal de um Estado Democrático, encontra respaldo na troca justa efetuada entre a coletividade enquanto ajuntamento de pessoas, que cede seu direito de exercer a auto-tutela, em nome de um poder sancionador concentrado na figura do Estado, que ao ser acionado, tem o dever de corresponder, exercendo assim seu poder de sanção. Eis o real e único requisito da ação.

¹⁰ Constituição Federal, 1988. Preâmbulo.

5 CONCLUSÃO

A norma é um mecanismo de especialíssima utilidade nas relações humanas. Sua origem decorre da necessidade do ser humano, na coletividade, inserido em uma relação social, de preservar a paz e as relações entre as gentes.

Assim, em busca pelo restabelecimento da ordem jurídica criada através da norma, o homem munuiu-se de mecanismos a fim de preservar a lei, fazendo-a ser obedecida. Desta forma, surgiu a figura do Estado, uma entidade idealizada, abstrata, que reúne nela todas as condições para o exercício da coação em nome da coletividade.

Do surgimento do Estado, igualmente apareceu em cena a jurisdição, que tem por finalidade e especialidade resguardar o império da lei, protegendo os indivíduos nas relações tuteladas pela lei e por seus princípios gerais. Frise-se que a lei se tornou extremamente necessária, pois a moral, em tempos modernos, não possui estrutura capaz de gerar sanção além das próprias sanções morais.

Logo, as pessoas através do poder jurisdicional passaram a buscar nele a efetividade no respeito a seus direitos, de forma plena e célere. A efetividade tornou-se elemento fundamental posto que, no exercício do poder, o Estado tem a incumbência de se aproximar ao máximo da eficiência a que a auto-tutela traria, pois do contrário, o caos se instala. Todavia, diante das técnicas processuais, o direito passou a ser descredibilizado, em razão de sua mora. Como solucionar o problema da celeridade e da efetividade?

Com os olhos postos no futuro, e em linhas teórica, idealista e filosófica, sérios pensadores juristas passaram a refletir acerca do processo e do modelo que o mesmo encontra-se instalado no país. Durante longos anos se debateu e estudou propostas, que culminaram com as reformas que se iniciaram na década de 90.

A reforma do Código de Processo Civil representou grande avanço no que se refere à busca pela celeridade e efetividade. Em busca destes ideais, deu-se à sentença do processo de conhecimento celeridade e real efetividade, através da redução do tempo e do procedimento para que desta sentença emanasse a devida sanção, por meio do cumprimento de sentença.

Extrai-se do presente estudo desta forma, que toda a reforma processual levada adiante ao final do século XX foi uma reação de importantes pensadores à

fragilização do poder jurisdicional frente à mora na satisfação dos indivíduos quando buscavam no judiciário a solução de seus litígios. Não poderiam os juristas, frente a essa fragilização e descredibilização, permanecer inativos e apáticos. O caráter dos doutrinadores em quebrar velhas amarras se demonstrou firmemente, através de graduais e importantes alterações.

Houve assim certamente um resgate da credibilidade do poder judiciário neste esforço ainda não encerrado, na busca por uma solução célere e efetiva, que por sua vez, reflete a ânsia no espírito da coletividade e dos ideais da Constituição Federal de 1988.

Destes raciocínios ainda, pode-se afirmar, diante a análise sobre a jurisdição, que além da celeridade a que se deve ao processo, espera-se também a sua efetividade. Tal efetividade e celeridade dão nova espada a Themis, devidamente afiada e ágil, para que ao se verificar o pêndulo da balança, aplicar a sanção de forma justa e poderosa. Eis os requisitos no manejo da espada: agilidade e força.

Esta última talvez seja ainda mais antiga e preocupante do que a própria celeridade. O cidadão que busca junto ao Estado a proteção, acionando-o para que o mesmo gere um resultado efetivo em um espaço de tempo mais rápido possível, em verdade busca o efeito sancionador da sentença judicial para que a sua causa seja, através do judiciário, considerada obrigatória, e através deste poder, fazer valer o direito do cidadão. A sentença judicial destituída de poder sancionador é uma espada cega. Todavia espera o cidadão o devido fulgor da espada da Justiça.

Não justificaria a concentração do poder nas mãos de um governo qualquer, se este em contrapartida não lhe garantisse a gama dos poderes relativos à cidadania, que inclui sua proteção pessoal e a proteção de sua propriedade.

A respeito da teoria eclética da ação, o resultado do presente estudo demonstrou que os requisitos tradicionais da ação, já citados, carecem de característica genética da relação a que se refere o direito de ação. O fato do juiz negar provimento quando se ingressa com a ação já é o exercício do poder jurisdicional do Estado, sua soberania, como contrapartida do direito de ação do particular, sua cidadania.

Logo, em verdade, o que dá azo para que o Estado mantenha o monopólio na manutenção da justiça, é o simples fato de que o mesmo retirou do particular a auto-tutela, acumulando em si a força coatora, através de um contrato social, tornando-o poderoso, como O Leviatã, de Thomas Hobbes. A exemplo da analogia, o Livro

bíblico de Jó ao falar do Leviatã, afirma que “o seu coração é firme como uma pedra, e firme como a mó de baixo. Levantando-se ele, tremem os valentes; em razão dos seus abalos se purificam.”¹¹ Eis pois, o Estado.

Logo, espera-se que o mesmo, através de seu Poder Judiciário, traga solução à lide para ele exposta, e em decorrência de sua decisão, extraia-se da mesma a devida força sancionadora.

Assim, espera-se que diante deste singelo feixe de luz, novos horizontes possam ser desbravados acerca do conhecimento do direito, e na busca ideal dos princípios da celeridade e efetividade do processo.

¹¹ Bíblia Sagrada.

REFERÊNCIAS

ALSINA. Hugo *apud* Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM. Arruda, **Tratado de Direito processual Civil**. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALVIM. José Eduardo Carreira, **Elementos de teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVIM. Arruda, **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AMARAL. Guilherme Rizzo, **Cumprimento e Execução de Sentença sob a Ótica do Formalismo-Valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ASSIS. Araken de, **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ASSIS. Araken de, **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS. Araken de, *apud* Galeno Lacerda, **O novo direito processual civil e os efeitos pendentes**.

BARBI. Celso Agrícola, **Comentário ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BAUMÖHL. Debora Inês Kram, **A Nova Execução Civil: A Desestruturação do Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2006.

BECCARIA. Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. Tradução de Torrieri Guimarães, 2004.

CÂMARA. Alexandre Freitas, **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

CARNEIRO. Athos Gusmão, **Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar.** Revista de processo. v. 123.

CARNELUTTI. Francesco, **Instituciones de Proceso Civil.** Buenos Aires, 1973.

CARNELUTTI. Francesco, **Sistema de Direito Processual Civil.** vol I. São Paulo: Classicbook, 2000.

CHIOVENDA. Giuseppe, **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA. Guiseppe, **Principios de derecho procesal civil.** México: Cardenas Editor y Distribuidor, 1989.

CHIOVENDA. Guiseppe, **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; *et. al.* **Teoria Geral do Processo**, 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; *et al.* **Teoria Geral do Processo**, 16^º ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COELHO. Fábio Ulhoa, **Para Entender Kelsen.** São Paulo: Saraiva, 2001.

COELHO. Luiz Fernando, **Aulas de Introdução ao Direito.** Barueri: Manole, 2004.

COELHO. Luiz Fernando, **Teoria Crítica do Direito.** Curitiba: Gráfica do Professor, 1986.

COSTA. Lopes da, **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol I, São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JUNIOR. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil.** v. 2. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO. Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO. Cândido Rangel, **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ. Maria Helena, **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ. Maria Helena, **Conceito de Norma Jurídica como problema de Essência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

DONIZETTI. Elpídio, **O Novo Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERIANI. Luis Arlindo, **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, **Novo Curso de Direito processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**, vol I, São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO FILHO. Vicente, **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO. Vicente, **Direito Processual Civil Brasileiro**. vol 3, São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO. Leonardo, **O Processo de Execução**. vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRECO. Leonardo, **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05**, in Revista Dialética de Direito Processual, nº 23, fevereiro de 2005, São Paulo: Dialética.

GRINOVER. Ada Pellegrini, **Cumprimento da Sentença**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2007.

GROPPALI. Alessandro, **Introdução ao Estudo do Direito**. Coimbra: Coimbra, 1968.

HOBBS. Thomas, **Do Cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HOFFMAN. Paulo; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, **Processo de Execução Civil. Modificações da Lei 11.232/05**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

KELSEN. Hans, **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sergio Fabris. Tradução: José Florentino Duarte, 1979.

KELSEN. Hans, **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. Tradução: João Baptista Machado, 1998.

LENZI. Carlos Alberto Silveira, **O Novo Processo de Execução no CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LIEBMAN. Enrico Tullio, **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 1947.

MEDINA. José Miguel Garcia, **Execução civil. Teoria geral. Princípios e fundamentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA. Pontes de, **Tratado das ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MONTESQUIEU. Charles de Secondat, Baron de, **O Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA. José Carlos Barbosa, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Magister, n.º 13, 2006.

OLIVEIRA NETO. Olavo de, **Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/05**. O Novo Perfil da Liquidação de Sentença. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PARIZATTO. João Roberto, **Processo de Execução: Pedido de Cumprimento de Sentença**. Execução de Títulos Extrajudiciais. São Paulo: Edipa, 2009.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de Paula, **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Manole, 2002.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de, **Comentários ao Código de processo Civil**. vol. I. Barueri: Manole, 2003.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de, **Comentários ao Código de Processo Civil**. Barueri: Manole, 2005.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de, **Humberto Theodoro Júnior e o espinhoso tema sobre a mora processual**. *in*: Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de, **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Manole, 2002.

POLETTI. Ronaldo, **Introdução ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.

RÁO. Vicente, **O Direito e a Vida dos Direitos**. vol. I, São Paulo: Max Limonad, 1952.

REALE. Miguel, **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU. Jean Jacques, **Do Contrato Social**. Curitiba: Hemus. Tradução: Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 1996.

SANTOS. Ernani Fidélis dos, **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil – Execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS. Moacyr Amaral, **Primeiras linhas de direito processual civil**, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS. Moacyr Amaral, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol. I, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA. Márcio Candido da, **O Novo Regime Jurídico da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente e a Busca pela Efetividade do Processo**. Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA. Ovídio A. Baptista da; GOMES. Fábio, **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA. Ovídio Araújo Baptista da, **Curso de processo civil: Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JÚNIOR. Humberto, **Alguns reflexos da EC 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil**. RePro, São Paulo: RT, jun. 2005.

THEODORO JÚNIOR. Humberto, **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. RePro 125/61-78, São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR. Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR. Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Cumprimento da Sentença**. E a Garantia do Devido Processo Legal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

WACH. Adolph *apud* Moacyr Amaral Santos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol. I, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

WAMBIER. Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil**. vol.I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER. Luiz Rodrigues, **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER. Tereza Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

YOSHIDA. Consuelo Yatsuda Moromizato, **Execução por título judicial e a duração razoável do processo: As reformas serão frutuosas?** *in*: Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)